

# Clipping Legis

Outubro, Novembro e Dezembro de 2008 / Nº 139



# Índice

Tributos e Contribuições Federais	2
Tributos e Contribuições Estaduais e Municipais	66
Trabalhista e Previdência Social	86
Societário	90
Outros Assuntos	106

# Tributos e Contribuições Federais

## Alterações na legislação societária e tributária federal - Medida Provisória nº 449/2008

Em 4 de dezembro de 2008, foi publicada a Medida Provisória nº 449, para disciplinar a legislação societária e tributária federal, nos termos, a seguir dispostos:

## I. Ajustes tributários - Lei nº 11.638/2007

Tendo em vista a edição da Lei nº 11.638/2007, que alterou dispositivos da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), a Medida Provisória nº 449/2008, entre outras matérias, dispõe sobre os ajustes tributários decorrentes dos novos critérios contábeis instituídos pela lei antes citada, conforme adiante, resumidamente, se expõe.

- **RTT - Regime Tributário de Transição**

O Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos na legislação.

O RTT terá vigência até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

- **Opção pelo regime (art. 15)**

Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo.

A opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário. Deverá ser manifestada, de forma irretratável, na DIPJ 2009.

No caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos em 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de janeiro de 2009 ou compensada, conforme prevê a MP.

Na hipótese de início de atividades em 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na DIPJ 2010.

As opções do RTT para o IRPJ implicam a adoção desse regime na apuração da CSLL, do PIS e da COFINS.

A partir do ano-calendário de 2010 o RTT será obrigatório, inclusive para apuração do IR com base no lucro presumido ou arbitrado, da CSLL, do PIS e da COFINS.

- **Reconhecimento de receitas, custos e despesas (art. 16)**

As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, pelos dispositivos da MP ora tratada, pela CVM, bem como pelos demais órgãos reguladores, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

A pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento, na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pelas novas normas inseridas na Lei nº 6.404/76 e por aquelas ditadas pela CMV e órgãos reguladores:

- I. utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404/76, para apurar o resultado do exercício antes do IR, deduzido das participações (debêntures, empregados, administradores e outros), com a adoção dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638/2007, por esta MP e pelas normas expedidas pela CVM, no caso de companhia aberta ou outras que optem pela sua observância;
- II. realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado na forma retro, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31/12/2007; e
- III. realizar os demais ajustes, no LALUR, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

- **Ajustes temporários**

Com relação aos ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subseqüentes, permanece a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias, e a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.

A pessoa jurídica sujeita ao RTT fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado, quando em desacordo com os métodos e critérios estabelecidos pelas novas normas da Lei nº 6.404/76, por esta MP, pela CVM e órgãos reguladores.

- **Doações, subvenções para investimento e prêmio na emissão de debêntures (arts. 18 e 19)**

Relativamente às doações feitas pelo Poder Público, subvenções para investimento, e ao prêmio na emissão de debêntures, a pessoa jurídica deverá:

- I. reconhecer o valor da doação, subvenção ou prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e excluir, no LALUR, do lucro líquido do exercício esses valores, para fins de apuração do lucro real;
- II. manter os valores referentes à parcela do lucro líquido do exercício decorrente doações, subvenções para investimento e os prêmios na emissão de debêntures, em reserva de lucros; e
- III. adicionar, no LALUR, a parcela mantida nessa reserva no momento em que ele tiver destinação diversa.

As doações e subvenções e os prêmios na emissão de debêntures serão tributados caso seja dada destinação diversa, inclusive nas hipóteses de:

- I. capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular;
- II. restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou subvenção; ou
- III. integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Os valores ora tratados, quando registrados em conta de resultado, serão excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

- **IRPJ apurado com base no lucro presumido (art. 20)**

Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável também à apuração do IRPJ com base no lucro presumido e será aplicável a todos os trimestres desses anos.

Nos trimestres já transcorridos de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de janeiro de 2009 ou compensada, conforme o caso.



## II. Alterações na Lei nº 6.404/76 (Sociedade por Ações)

A Medida Provisória nº 449/2008 também modificou vários dispositivos da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), dentre os quais destacam-se, resumidamente:

- **Escrituração (Art. 177, §2º, Lei nº 6.404/76)**

A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas na Lei nº 6.404/76, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

Foi revogado o §7º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 11.638/2007, que previa que os ajustes de harmonização de normas contábeis não poderiam ser base de incidência de impostos e contribuições, nem teriam qualquer efeito tributário.

Prevê o art. 59 da MP que a escrituração realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da Lei nº 4.595/64 e atos dela decorrentes.

- **Balanço Patrimonial (Art. 178, Lei nº 6.404/76)**

O ativo será dividido pelos seguintes grupos:

- I. ativo circulante; e
- II. ativo não-circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

Obs.: Suprimido o ativo diferido, determinando a MP que o saldo existente em 31/12/2008, que pela sua natureza não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo, sob essa classificação, até sua completa amortização, sujeita à análise de recuperação (impairment).

O passivo será dividido pelos seguintes grupos:

- I. passivo circulante;
- II. passivo não-circulante; e
- III. patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Obs.: Suprimida a conta resultados de exercícios futuros, determinando a MP que o saldo existente em 31/12/2008 deverá ser reclassificado para o passivo não-circulante em conta representativa de receita diferida. O registro contábil deverá evidenciar a receita diferida e o respectivo custo diferido.



- **Patrimônio Líquido**  
(Art. 182, Lei nº 6.404/76)

Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos na Lei 6404/76 ou, em normas expedidas pela CVM.

- **Critério de avaliação do ativo**  
(Art. 183, Lei nº 6.404/76)

As aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos e em direitos e título de créditos classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo serão avaliadas pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda.

- **Critério de avaliação do passivo**  
(Art. 184, Lei nº 6.404/76)

As obrigações, encargos e riscos classificados no passivo não-circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.



- **Demonstração do Resultado do Exercício**  
(Art. 187, Lei nº 6.404/76)

A demonstração do resultado do exercício também discriminará:

- o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;

Obs.: Conforme previsto no art. 58 da MP, essa disposição não altera o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais, para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais.

- as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa.

- **Operações de incorporação, fusão e cisão**  
(Art. 226, § 3º, Lei nº 6.404/76)

A CVM estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta.

- **Definição de coligadas**  
(Art. 243, Lei nº 6.404/76)

São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

- **Equivalência patrimonial (Art. 248, Lei nº 6.404/76)**

Serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum.

- **Incorporação de ações (Art. 252, Lei nº 6.404/76)**

A CVM estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta.

- **Critérios de Avaliação em Operações Societárias (Art. 184-A, Lei nº 6.404/76)**

A CVM estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou segmentos de negócios.

- **Demonstrações de Fluxo de Caixa e do Valor Adicionado**

Foi revogada a obrigatoriedade de constar das demonstrações citadas o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido, bem como os saldos do ativo e passivo circulantes e o capital circulante líquido.

- **Alteração no Decreto-Lei nº 1.598/77**

Por fim, considerando as alterações introduzidas pela MP retro alinhadas na Lei das Sociedades por Ações, foi alterado o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, prevendo que, para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em:

- I. livros ou registros contábeis auxiliares; ou
- II. livros fiscais, inclusive no LALUR.

### III. Alterações no Processo Administrativo Fiscal

A Medida Provisória nº 449, em comento, altera ainda o processo administrativo fiscal, conforme, a seguir, resumidamente, se alinha:

- **Prescrição - Reconhecimento de Ofício - art. 48**

A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

- **Dispensa de lançamento em caso de depósito judicial - 692,78 art. 49**

Fica dispensado do lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo ao tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial, na forma do art. 151, II do CTN.

- **Intimação por meio eletrônico - art. 23**

Será considerada feita a intimação por meio eletrônico:

- I. 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- II. na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes dos 15 dias contados da data registrada; e
- III. na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

- **Instauração de procedimento administrativo - art. 53**

Em relação aos tributos administrados pela RFB, é possível mais de um procedimento fiscal sobre o mesmo período de apuração de um mesmo tributo, mediante ordem emitida por autoridade administrativa competente.

- **Arrolamento de bens - art. 31**

Também devem ser identificados no arrolamento, os bens e direitos:

- I. em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou
- II. em nome dos responsáveis tributários arrolados no art. 135 do CTN.

- **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - arts. 23 e 43 a 47**

O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Esse órgão será colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. As seções serão especializadas por matérias e constituídas por câmaras, que poderão ser divididas em turmas. A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas compostas pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.

O Ministro da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências regionais da Receita Federal.

- **Súmulas Vinculantes da CSRF - art. 23**

A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da RFB e da PGFN, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

- **Afastamento de normas sob fundamento de inconstitucionalidade**

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Observe-se que essa disposição não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

- que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do STF;
- que fundamente crédito tributário objeto de dispensa legal de constituição ou de ato declaratório da PGFN, súmula da Advocacia-Geral da União, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República.

- **Recursos à CSRF - art. 23**

Caberá recurso especial à CSRF, no prazo de 15 dias da ciência do acórdão ao interessado:

- de decisão não-unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência da prova. Esse recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional;
- de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria CSRF.

## IV. Parcelamento - Pagamento e Remissão de Débitos Tributários

Ademais, a MP trouxe novas disposições relacionadas a parcelamento e pagamento de tributos federais, bem como, concessão de remissão, resumidamente:

- **Parcelamento - Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI (arts. 2º)**

Poderão ser pagos ou parcelados, a totalidade dos débitos das pessoas jurídicas junto à RFB e à PGFN, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/05/2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI, oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários, com incidência de alíquota zero ou não-tributados.

O ora disposto se aplica aos créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.

Formas de pagamento e parcelamento:

- I. à vista ou parcelados em até 6 meses, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- II. parcelados em até 24 meses, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou
- III. sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais, no caso de: (a) parcelamento em até 60 meses; ou (b) parcelamento em até 120 meses, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, 30% da totalidade dos débitos consolidados.

Alternativamente ao disposto no item III, (b), o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento mensal de 3 prestações do parcelamento durante os primeiros 12 meses, retornando ao pagamento de uma prestação mensal, a partir do 13º mês.

- **Parcelamento de dívidas de pequeno valor (art. 1º)**

As dívidas de pequeno valor (não superior a R\$ 10 mil reais), com a Fazenda Nacional, vencidas até 31/12/2005, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser pagas ou parceladas, atendidas as condições e os limites previstos na MP.



- **Disposições Comuns a esses parcelamentos (arts. 4º a 13º)**

A opção por esses parcelamentos importa confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na MP. Além disso, não implica novação de dívida.

As reduções previstas não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Em caso de concessão anterior de redução de multa e de juros ou de encargos legais em percentuais diversos dos supra citados, prevalecerão os percentuais na MP referidos, aplicados sobre o saldo remanescente.

Os parcelamentos supra não dependem de apresentação e garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução. No caso de débito inscrito, abrangerão os encargos legais, quando devidos.

A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos deverá ser efetivada até 31/03/2009.

- **Parcelamento - Saldo remanescente dos Programas REFIS e PAES (art. 3º)**

Os sujeitos passivos operantes pelo REFIS (Lei nº 9.964/2000) e pelo PAES (Lei nº 10.684/2003), poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas, nas condições descritas no primeiro tópico.

Para esse fim, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso.

Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado conforme disposto nas alíneas I e II do primeiro tópico.

A opção pelo pagamento ou parcelamento ora tratada importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS e do PAES, conforme o caso.

- **Remissão (art. 14)**

Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31/12/2007, estejam vencidos há 5 anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10 mil.

- **Parcelamento convencional (art. 34)**

A MP modifica também alguns dispositivos da Lei nº 10.522/2002 que, entre outras matérias, dispõe sobre o parcelamento convencional de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em até 60 parcelas mensais, inclusive situações de reparcelamento.

Esse parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, bem como ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, sendo que, neste caso, também poderão oferecidos como garantia o faturamento ou os rendimentos do devedor.

O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros SELIC.

A MP apresenta novas situações em que não será concedido parcelamento.

- **Parcelamento, pagamento e compensação após a notificação fiscal (art. 26)**

Será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos percentuais abaixo, ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela RFB, inclusive das contribuições ao INSS, das empresas, domésticos e dos trabalhadores, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros:

- I. 50%, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;
- II. 40%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contados da data em que foi notificado do lançamento;
- III. 30%, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e
- IV. 20%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contados da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV, para o caso de parcelamento.

A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada.



## V. Alterações na legislação previdenciária

A MP nº 449, em seu artigo 24, também alterou uma série de disposições contidas na Lei nº 8.212/91, a qual dispõe sobre as contribuições para a seguridade social, entre outros assuntos.

As principais novidades contidas na lei podem ser assim resumidas:

- **Empresas em débito com a União**

Determina a nova redação do artigo 52 da Lei nº 8.212/91 que, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, as empresas não poderão distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, sob pena de aplicação das seguintes multas (aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 4.357/64):

- às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações: 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e
- aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas: 50% dessas importâncias.

Mencionada multa fica limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

A regra anterior previa que a empresa em débito para com a Seguridade Social estava impossibilitada de distribuir bonificação ou dividendo a acionista, bem como de dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento. Nestes casos, a multa seria de 50% das quantias pagas ou creditadas a partir da data do evento.

- **Arrecadação e recolhimento das contribuições**

Além das obrigações constantes na lei, cabe à empresa declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. Mencionada declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

O descumprimento desta obrigação impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, observando-se que, o contribuinte que deixar de apresentar referida declaração no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às penalidades previstas na lei (novo artigo 32-A da Lei nº 8.212/91).

O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de **lançamento**, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. Ainda de acordo com a nova norma, aplicam-se às contribuições sociais mencionadas na Lei nº 8.212/91, as presunções legais de omissão de receita previstas na legislação em vigor.

Além disso, os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais das empresas (incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço), dos empregadores domésticos, dos trabalhadores (incidentes sobre o seu salário-de-contribuição), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora (0,33% ao dia) e juros SELIC na forma da lei, observadas, ainda as regras existentes quanto ao lançamento de ofício.

Quanto às contribuições retro mencionadas, inova a lei ao prever que as mesmas somente poderão ser **restituídas ou compensadas** nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste caso, o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros SELIC, acumulado mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição/compensação.

Sobre o tema, os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos em lei, sendo que, em caso de comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa de ofício de 150%, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Quanto às ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, foram incluídos dispositivos para prever a forma de incidência/cobrança envolvendo contribuições sociais em geral.



## • Revogações

Além de revogar os dispositivos da Lei nº 8.212/91 incompatíveis com as alterações em comento, foram também revogados:

- Art. 38 - As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 meses, observado o disposto em regulamento.
- Art. 41 - O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos da Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.
- Art. 47 § 8º - No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia.
- Art. 80 - Fica o INSS obrigado a emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos.
- Art. 81 - O INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previdenciárias, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.
- Parágrafo único, art. 93 - a autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

De forma geral, as competências para fiscalização, acompanhamento e administração das contribuições previdenciárias também foram alteradas para prever o envolvimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil em lugar do INSS.

## VI. Transações judiciais e créditos inscritos em dívida ativa - participação de instituições financeiras

- Acordos ou transações judiciais

Nos termos do artigo 30 da MP nº 449/2008, que altera a Lei nº 9.469/97, o Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00.

Quando a causa envolver valores superiores ao limite ora fixado, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, inclusive no caso das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil.

Além disso, o Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não-ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1 mil, em que interessadas essas entidades, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas na lei.

O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100 mil, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

- **Cobrança da Dívida Ativa - Serviços de instituições financeiras**

Conforme dispõe o artigo 55 da MP nº 449/2008, os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa da União poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

Nos termos convencionados com as instituições financeiras, os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa: (I) orientarão a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável; (II) delimitarão os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira; (III) indicarão as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável; (IV) fixarão prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação e execução fiscal, quando for o caso; e (V) fixarão os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

Ainda nos termos da MP, ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda fixará a remuneração por resultado devida à instituição financeira e os créditos que podem ser objeto da cobrança na forma ora tratada, inclusive estabelecendo alçadas de valor.



## VII. Outras Alterações

Destaca-se, sinteticamente, a seguir, outras alterações introduzidas na legislação tributária federal pela Medida Provisória nº 449/2008.

- **Incidência de IOF sobre operações de arrendamento mercantil (art. 40)**

Conforme alteração promovida pela MP na Lei nº 6.099/74 (dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil), considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento cujo somatório das contraprestações perfaz mais de 75% do custo do bem. Nesse percentual se inclui o valor residual garantido que tenha sido antecipado.

Ainda segundo a MP, para fins de incidência do IOF, considera-se o valor total das contraprestações registrado pela pessoa jurídica arrendadora, na data da contratação, acrescido do valor residual garantido.

São responsáveis pela cobrança e recolhimento do IOF as pessoas jurídicas arrendadoras.

Essa nova hipótese de incidência do IOF entrará em vigor a partir da publicação do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

- **Preço de Transferência - Regime Fiscal Privilegiado (art. 29)**

Dispôs a MP que se considera regime fiscal privilegiado, para fins de aplicação das normas relativas ao preço de transferência, aquele que apresentar uma ou mais das características descritas no art. 24-A da Lei nº 9.430/96.

- **Compensação de tributos federais (art. 29)**

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da respectiva declaração:

- os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500;
- os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física;
- os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Será considerada não declarada a compensação, na hipótese em que o crédito tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. Caso a compensação seja considerada não declarada, o débito indevidamente compensado será considerado confessado.

- **Base de cálculo dos juros sobre o capital próprio (em face da alteração da Lei das S/As) - art. 57**

Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249/95, não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados, os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º, do art. 182, da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 11.638/2007.

- **Nova situação de arbitramento do lucro (em face da alteração da Lei das S/As) - art. 39**

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado se o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade fiscal os livros e registros auxiliares requeridos para registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração (art. 177, §2º, Lei nº 6.404/76 e art. 8º, do DL nº 1.598/77, na redação dada pela MP ora comentada).

- **Benefícios a pessoas físicas por serviços prestados (art. 27)**

O art. 74 da Lei nº 8.383/91 dispõe que integrarão a remuneração dos beneficiários as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores.

Segundo a MP, tal disposição também se aplica aos benefícios e vantagens concedidos pela empresa a pessoas físicas por serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, observadas as isenções existentes; todavia, não se aplica aos pagamentos decorrentes do PAT.

- **Omissão de receita (art. 28)**

As regras referentes à omissão de receitas contidas no artigo 24 da Lei nº 9.249/95, foram alteradas pela MP nº 449/2008, para prever o quanto segue.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, da COFINS, da Contribuição para o PIS e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

Nesses casos, a MP fixa a forma de determinação do valor da COFINS e da Contribuição para o PIS, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, bem como quando o contribuinte sujeitar-se ao recolhimento dessas contribuições, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida.

- **Baixa do CNPJ (art. 29, 50 e 51)**

As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da intimação.

Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, as pessoas jurídicas:

- I. que não existam de fato;
- II. declaradas inaptas e que não tenham regularizado sua situação nos 5 exercícios subsequentes;
- III. que durante 5 exercícios consecutivos entregarem declaração que caracterize a não-movimentação econômica ou financeira; ou
- IV. que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

Poderá ser declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que:

- I. estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em dois exercícios consecutivos;
- II. não for localizada no endereço informado ao CNPJ.

Conforme art. 50 da MP, terão sua inscrição no CNPJ baixada, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data da publicação da mesma.

As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31/12/2008, nos termos acima, ficam dispensadas:

- I. da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela RFB;
- II. da comunicação à RFB da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; e
- III. das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias de que tratam os incisos I e II.

- **Uso de equipamento para processar dados relativos a operações com mercadorias e serviços (art. 31)**

O art. 62 da Lei nº 9.532/97, entre outras condições, estabelece que a RFB deverá autorizar o uso, no recinto de atendimento a público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativo a operações com mercadorias ou serviços.

Prevê a MP que, constatada a ausência do equipamento por estabelecimento obrigado ao seu uso, ou a inobservância das normas sobre o seu funcionamento, a empresa será intimada a regularizar a situação no prazo de 20 dias, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$ 5 mil. O não-atendimento da intimação sujeitará o estabelecimento à suspensão das atividades até ulterior regularização.



- **Entrega em atraso da DACON semestral (art. 32)**

A multa de 2% aplicável sobre o montante da COFINS, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS informado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, de periodicidade semestral, entregue fora do prazo, será calculada com base nos valores da COFINS ou do PIS informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.

- **Dispensa de retenção de IR/fonte e utilização do DARF (art. 29)**

O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 100,00, os limites e valores para dispensa de retenção do IR/fonte e de utilização de DARF, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar.



- **Prazo de pagamento de tributos federais**

O art. 62 da MP determina que o disposto nos arts. 1º a 7º da MP nº 447/2008, os quais alteram os prazos de pagamento de alguns tributos federais, aplica-se também aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de outubro de 2008.

- **Operações com cana-de-açúcar**

Conforme dispõe o art. 63 da MP, fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste na safra 2008/2009.

Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização dessa subvenção, que será, entre outros aspectos, concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool da região.

Fica a União autorizada, em caráter excepcional, a proceder à aquisição de açúcar de produção própria das usinas circunscritas à região Nordeste, da safra 2008/2009, por preço não superior ao preço médio praticado na região, com base em parâmetros de preços definidos conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

- **Revogação**

O inciso VII, do art. 65 da MP em destaque estabelece, ainda, a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Mencionado dispositivo previa que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Além disso, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondiam solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

## Medida Provisória nº 449/2008 - Retificação - Notas explicativas

Foi publicada em 12 de dezembro de 2008, a retificação da Medida Provisória nº 449/2008, principalmente na parte atinente às alterações introduzidas nas disposições da Lei das Sociedades por Ações (art. 36 da MP).

O conteúdo das notas explicativas, que estava erroneamente apontado no §5º do art. 177, passa a integrar o §5º, do art. 176. Assim, as referidas notas deverão:

- I. apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;
- II. divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;
- III. fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada.

Foi mantida a necessidade de indicação das demais informações antes requeridas pela Lei nº 6.404/76 (principais critérios de avaliação de elementos patrimoniais, investimentos relevantes, reavaliações de ativos, ônus reais constituídos, taxa de juros e garantias de obrigações, número de ações do capital, opções de compra de ações, ajustes de exercícios anteriores, eventos subseqüentes).



## Alterações na Legislação Tributária Federal - Medida Provisória nº 451/2008

Foi publicada em 16 de dezembro de 2008 (retificada em 22/12/2008), a Medida Provisória nº 451 trazendo diversas alterações à legislação tributária federal, conforme, a seguir, resumidamente, se expõe:

### I. IRPF - Nova Tabela Progressiva Mensal - 2009/2010

Dentre outras alterações à legislação tributária federal, modificou, a partir de 1º/01/2009, os valores das tabelas progressivas mensais de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos de pessoas físicas para os anos-calendários de 2009 e 2010, conforme abaixo:

Ano-calendário 2009:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

A partir do ano-calendário de 2010:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

## II. PIS e COFINS

Seguem abaixo, resumidamente, as alterações promovidas pela MP nº 451/2008 à legislação do PIS e da COFINS.

- **PIS/COFINS - exclusão de base de cálculo (art. 7º, 8º e 9) - efeitos 1º/01/2009**

Podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos regimes cumulativo e não-cumulativo, as receitas decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos deste imposto estadual originados de operações de exportação, conforme disposto na Lei Complementar nº 87/96.

- **PIS/COFINS não-cumulativos - (art. 8º e 9º)**

- Vedação ao crédito - revenda de produtos sujeitos a tributação monofásica: não poderão tomar créditos de PIS e da COFINS os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos sujeitos à tributação monofásica (art. 2º, §1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas com a venda desses produtos. Efeitos a partir de 1º/04/2009.
- Permanecem sujeitas à tributação pelo regime cumulativo até 31/12/2010, as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil. Efeitos a partir de 16/12/2008.

- **PIS/COFINS e PIS/COFINS importação - operações com bebidas (arts. 9, 10 e 11)**

- Crédito sobre aquisição de embalagens: a pessoa jurídica que industrializa ou importa as bebidas descritas no art. 58-A da Lei nº 10.833/2003, que optar pelo regime especial de tributação do PIS, da COFINS e do IPI (apuração em função do valor-base em reis ou em reais por litro) poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51 desta lei citada, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. Efeitos a partir de 1º/01/2009.

Essa regra se aplica, inclusive, na hipótese da industrialização por encomenda, desde que o encomendante tenha feito a opção pelo regime citado. Efeitos a partir de 1º/01/2009.

No ano calendário de 2008, a opção pelo regime especial de tributação retrocitado poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeitos a partir de 1º/01/ 2009.

As regras de tributação pelo PIS/COFINS, devidos nas operações internas e na importação e pelo IPI, previstas no art. 58-A da Lei nº 10.833/2003, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. Efeitos a partir de 1º/01/2009.

- Crédito sobre importação de embalagens para bebidas: os importadores e as pessoas jurídicas que procedam à industrialização das bebidas tratadas no art. 58-A da Lei nº 10.833/2003 poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS e da COFINS, em relação à importação de embalagens descritas no art. 51 desta lei citada, utilizadas no processo de industrialização das bebidas ora tratadas, apurados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%. Efeitos a partir de 1º/01/2009.

Essa mesma possibilidade de crédito sobre a importação de embalagens é concedida pela MP para as pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de tributação do PIS, da COFINS e do IPI (apuração em função do valor-base em reis ou em reais por litro), utilizadas no processo de industrialização das bebidas descritas no art. 58-A, da Lei nº 10.833/2003, determinados com base nas alíquotas indicadas pela MP. Efeitos a partir de 1º/01/2009

- **PIS/COFINS Importação - Importação com isenção (art. 11)**

- Importação com isenção: gera direito aos créditos de PIS/COFINS, a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. Efeitos a partir de 16/12/2008.
- *Drawback* - a importação efetuada sob o regime de *drawback*, na modalidade isenção, não dará direito a crédito, em qualquer caso. Efeitos a partir de 1º/04/2009.

- **PIS/COFINS - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio (arts. 7, 9, 12 e 16)**

Área de Livre Comércio:

- Aplicam-se à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio (definida pela legislação específica) as mesmas alíquotas incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, estabelecidas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Efeitos a partir de 16/12/2008.
- Crédito na aquisição de mercadorias da Área de Livre Comércio: o crédito de PIS/COFINS na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio será determinado pelas mesmas alíquotas aplicáveis sobre aquele conferido na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus. Efeitos a partir de 16/12/2008.
- Venda de álcool: às vendas de álcool, inclusive para fins carburantes, destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio aplica-se a alíquota zero de PIS/COFINS prevista para a venda destinada ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM. Efeitos a partir de 16/12/2008.
- Nas vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio também se aplica à alíquota zero de PIS/COFINS que incide sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, na forma do art. 2º, da Lei nº 10.996/2004. Efeitos a partir de 1º/01/2009.

Zona Franca de Manaus:

Zona Franca de Manaus: Também se aplicam aos produtos sujeitos a incidência do PIS e da COFINS sobre o regime de substituição tributária, as regras de tributação do PIS e da COFINS previstas no art. 65 da Lei nº 11.196/2005 (alíquota zero nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos de tributação monofásica (incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, e de substituição tributária). Essas disposições também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio. Efeitos a partir de 1º/03/2009.

- **PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação - desoneração condicionada a destinação (art. 14)**

Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse. Efeitos a partir de 16/12/2008.

- **Aquisição de mercadorias para emprego na industrialização em produto a ser exportado (art. 17) - Efeitos 1º/01/2009**

A aquisição no mercado interno, ou a importação, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração de produto a ser exportado, poderá ser realizada com suspensão do IPI, do PIS e da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Somente podem ser adquiridos com suspensão:

- I. do IPI, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem;
- II. do PIS e da COFINS e do PIS-Importação e da COFINS-Importação, as mercadorias utilizadas na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda que não incidam em vedação à apuração de créditos das contribuições.

A MP traz as hipóteses para os quais esse benefício suspensivo não se aplica, como por exemplo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária pelo PIS e pela COFINS, sujeitas ao regime de tributação monofásica, álcool para fins carburantes, entre outras. O benefício se aplica às aquisições no mercado interno de forma combinada, ou não, com as importações e será concedido apenas para a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior.



### III. Outras alterações

A Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, introduz, ainda, outras alterações na legislação tributária federal, conforme, a seguir, resumidamente, se alinha:

- **Concessão de créditos como estímulo à solicitação de documento fiscal (arts. 3º, 4º e 5º) - efeitos 1º/01/2009**
- **Registro Especial RFB - Papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos (arts. 1º e 2º) - efeitos 16/12/2008**

Relativamente às receitas decorrentes de valores pagos ou creditados pelos Estados, DF e Municípios, relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, a MP determina que:

- I. os valores em espécie ficam isentos do IRPJ e da CSLL;
- II. tem sua incidência de PIS e COFINS com alíquotas reduzidas a zero.

Além disso, os valores pagos em espécie à pessoa física ficam isentos do IRPF.

Deve manter o Registro Especial na RFB, a pessoa jurídica que: (i) exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, dotados de imunidade constitucional; e (ii) adquirir papel para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos, também abrangido pela imunidade citada.

A comercialização do papel a detentores do Registro Especial ora tratado faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

A MP dispõe, ainda, sobre as penalidades pelo descumprimento de suas previsões, bem como sobre as hipóteses de cancelamento do registro especial.



- **Dispensa de prova de regularidade fiscal em operações de crédito (art. 6º)**  
- efeitos 16/12/2008

Nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, pelo prazo de 6 meses, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal, sem prejuízo das disposições constitucionais e legais relacionadas a esse tema.

- **IR/fonte - Alíquota zero - Arrendamento de aeronaves (art. 13) - efeitos 16/12/2008**

A MP prorrogou até 31/12/2011 a redução a zero promovida pela Lei nº 11.371/2006, da alíquota do IRRF, com relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2013, incidente nas operações de arrendamento mercantil de bens de capital (inciso V, art. 1º, Lei nº 9.481/97), na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave, ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas.

- **Subvenção Econômica (art. 18) - efeitos 16/12/2008**

A MP dispõe que a União poderá conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente a alguns setores da atividade econômica.

Dentre eles, podemos citar, as empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias.



## PIS/COFINS - PIS/COFINS-Importação e IPI - preparações para refrigerantes - águas - cervejas - Conversão da MP nº 436/2008 - Lei Federal nº 11.827/2008

Em 21 de novembro de 2008, foi publicada a Lei Federal nº 11.827, em conversão à Medida Provisória nº 436/2008, a qual altera as disposições relativas ao regime de incidência do PIS, da COFINS, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do IPI trazidas pela Lei nº 11.727/2008, relativamente às operações com preparações compostas para refrigerantes, água mineral, águas gaseificadas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, bem como cervejas de malte, nas classificações fiscais que especifica.

A Lei praticamente reproduz as disposições contidas na MP e inova com relação ao que, a seguir, resumidamente, se expõe:

- **Equipamentos de Controle de Produção - Crédito Presumido (art. 58-R da Lei 10.833/2003)**

A nova lei altera a forma de cálculo do crédito presumido conferido pelo dispositivo supra nas aquisições, pelas pessoas jurídicas, para incorporação ao seu ativo imobilizado, de equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos.

Referido créditos passam a ser calculados com base no valor de aquisição do bem e apropriados no mesmo prazo em que se der a aquisição ou financiamento (antes previa o prazo de 12 meses), proporcionalmente a cada mês, multiplicando-se, para efeito de rateio das contribuições, pelos fatores indicados pela lei.

A revenda desses equipamentos cessa o direito de apropriação de crédito eventualmente não apropriado, a partir do mês da revenda.

As referidas pessoas jurídicas poderão, ainda, deduzir do PIS e da COFINS créditos presumidos relativos ao ressarcimento dos custos de instalação e manutenção dos equipamentos antes citados, por elas adquiridos no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado. Esses créditos serão apropriados no próprio mês em que forem apurados, observados os limites máximos de valores fixados pela RFB, multiplicando-se, para efeito de rateio entre as contribuições, pelos fatores determinados na Lei nº 11.827/2008 ora tratada.

- **Compromisso de Exportação - Substituição de produtos (art. 17 da Lei 11.774/2008)**

Para adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, e agora, também, pela nova lei, no regime de isenção, destinados à industrialização para exportação, os produtos nacionais adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes (art. 59, §1º da Lei no 10.833/03), podem ser substituídos por outros produtos nacionais da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.



## Certificação das Entidades Beneficentes - Isenção de Contribuições Sociais - Medida Provisória nº 446/2008

Em 11 de novembro de 2008, foi publicada a Medida Provisória nº 446 para dispor sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, conforme adiante, resumidamente, se dispõe.

A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto na MP em comento. Tais entidades deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

A MP discorre sobre os requisitos para que as pessoas jurídicas sejam consideradas beneficentes, nas áreas da saúde, educação e assistência social, e possam usufruir da isenção das contribuições sociais.

A entidade beneficente certificada fará jus à isenção do pagamento da contribuição a cargo da empresa recolhida ao INSS, bem como daquelas incidentes sobre faturamento e lucro (COFINS e CSLL), desde que atenda, cumulativamente, aos requisitos enumerados na MP.

Consideram-se deferidos os pedidos de renovação de certificado protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento até a publicação da MP.

## Tributos e Contribuições Federais - Prazo de pagamento - Medida Provisória nº 447/2008

Em 17 de novembro de 2008, foi publicada a Medida Provisória nº 447 para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais, a partir de 1º/11/2008, conforme, a seguir, resumidamente, se expõe:

- **PIS/COFINS**  
(art. 18 da MP nº 2.158-35/2001)

I. até o 20º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas (§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991); e

II. até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Prazo anterior: último dia útil do 2º decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, para todos os contribuintes

- **Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa e COFINS não cumulativa**  
(art. 10 da Lei nº 10.637/2002 e art. 11 da Lei nº 10.833/2003)

Até o 25º dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Prazo anterior: último dia útil do 2º decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

- **IPI - Demais produtos, exceto cigarros**  
(art. 52, I, c da Lei nº 8.383/91)

Até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Prazo anterior: último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

- **IRRF (art. 70, I, d da Lei nº 11.196/2005)**

O prazo de pagamento do IRRF, de forma geral, será até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Prazo anterior: último dia útil do 1º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Os casos a seguir comentados deverão observar os prazos em vigor que não foram alterados:

- rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
- pagamentos a beneficiários não identificados;
- juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras;
- prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios;
- multa ou qualquer vantagem;
- rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário.

- **Contribuições para a Seguridade Social (arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212/91)**

Nos termos da lei, a empresa é obrigada a recolher os valores arrecadados e as contribuições a seguir referidas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência:

- contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a serviço da empresa, descontados da respectiva remuneração pela empresa;
- contribuições relativas aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- contribuições a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Prazo anterior: dia 10 do mês seguinte ao da competência.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Prazo anterior: dia 10 do mês seguinte ao da operação.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura. Prazo anterior: dia 10 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou fatura.

- **Contribuição do Segurado Contribuinte Individual (art. 4º da Lei nº 10.666/03)**

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 do mês seguinte ao da competência. O mesmo se aplica às cooperativas de trabalho com relação a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual.

Prazo anterior: dia 10 do mês seguinte ao da competência na primeira hipótese e dia 15 do mês seguinte na segunda hipótese.



## Regulamento do IOF - Nova alteração - Decreto Federal nº 6.613/2008

O Decreto Federal nº 6.613, publicado em 23 de outubro de 2008, altera o Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306/2007), relativamente ao que a seguir se alinha:

### • IOF Câmbio - Alíquota

Nas operações de câmbio abaixo indicadas, a alíquota do IOF fica reduzida aos seguintes percentuais:

- I. nas liquidações de operações de câmbio, relativas a transferências do e para o exterior, inclusive por meio de operações simultâneas, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação nos mercados financeiro e de capitais, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN: **zero** (antes 1,5%);
- II. nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro, referentes às aplicações de que trata o item supra: **zero**;
- III. na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com uma operação de venda, exclusivamente quando requeridas em disposição regulamentar: **zero**;
- IV. nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a partir de 23/10/2008 a título de empréstimos e financiamentos externos: **zero**.

Foram **revogadas** as seguintes previsões de redução da alíquota de IOF a zero, nas operações de câmbio:

- operações de câmbio, liquidadas a partir de 17/03/2008, relativas a transferências do e para o exterior de recursos para aplicação no País, por investidor estrangeiro, em renda variável realizada em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e futuros, na forma regulamentada pelo CMN, excetuadas operações com derivativos que resultem em rendimentos predeterminados;
- liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro no mercado financeiro e de capitais, nas operações de que trata o item (a) supra, ainda que ingressados antes de 17/03/2008;
- liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, a partir de 17/03/2008, para aquisição de ações, por investidor estrangeiro, em oferta pública registrada na CVM ou para a subscrição de ações, desde que, nos dois casos, as companhias emissoras tenham registro para negociação das ações em bolsas de valores.

### • IOF - Títulos ou valores mobiliários

Nos termos do novo decreto, incide o IOF/Título em qualquer operação, independentemente da qualidade ou da forma jurídica de constituição do beneficiário da operação ou do seu titular, estando abrangidos, entre outros, fundos de investimentos e carteiras de títulos e valores mobiliários, fundos ou programas, ainda que sem personalidade jurídica, e entidades de previdência privada (antes: entidades de direito público, beneficentes, de assistência social, de previdência privada e de educação).

## IOF/Crédito - Alteração de Alíquotas - Decreto Federal nº 6.691/2008

Foi publicado, em 12 de dezembro de 2008, o Decreto Federal nº 6.691, alterando novamente algumas alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, previstas no Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF).

Basicamente, o novo ato reduziu de 0,0082 para 0,0041%, o IOF sobre certas operações de crédito, quando o mutuário for pessoa física, conforme adiante resumidamente se expõe.

- I. na operação de empréstimo:
  - a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário - mutuário pessoa física: 0,0041%;
  - b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário - mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;
- II. na operação de desconto - mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;
- III. no adiantamento a depositante - mutuário pessoa física: 0,0041%;

- IV. nos empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado - mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;
- V. nos excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido:
  - a) quando não ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação - mutuário pessoa física: 0,0041%;
  - b) quando ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado - mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;
- VII. nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física: 0,0041% ao dia.

É importante salientar que este novo ato não modificou os demais dispositivos contidos no art. 7º, do Decreto nº 6.306/2007 - Regulamento do IOF, introduzidos por suas posteriores alterações.

## PIS/COFINS - Retenção na fonte - Restituição/Compensação - Regulamento - Decreto Federal nº 6.662/2008

Em 26 de novembro de 2008, foi publicado o Decreto Federal nº 6.662, regulamentando o art. 5º da Lei nº 11.727/2008, que permite a restituição ou a compensação de valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS.

Nos termos da lei e do decreto em comento, os valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Fica configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. Para efeito da determinação do excesso, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês. A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução ora tratada.

A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS, apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Ainda de acordo com o Decreto, os valores a serem restituídos ou compensados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de 1% no mês em que houver o pagamento da restituição ou a entrega da Declaração de Compensação.

A autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição ou compensação de que trata este Decreto poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.



## Lucro da Exploração - Enquadramento de Projeto - Decreto Federal nº 6.674/2008

O Decreto Federal nº 6.674, publicado em 4 de dezembro de 2008, altera, entre outras disposições, o Decreto nº 6.539/2008 que estabelece critérios para o enquadramento de projeto de instalação, de diversificação ou modernização total, e de ampliação ou modernização parcial de empreendimento, para efeito de redução do imposto sobre a renda e adicional, calculados com base no lucro da exploração.

Como se sabe, nos termos do DF nº 6.539/2008, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado, a partir do ano-calendário de 2000 até 31/12/2013, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, terão direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicional, calculados com base no lucro da exploração.

De acordo com a alteração promovida pelo decreto em comento, considera-se instalação de empreendimento, para efeito dessa redução, o estabelecimento de nova unidade produtora para o desenvolvimento da atividade a ser explorada em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional na área de atuação da SUDAM e SUDENE (antes previa o estabelecimento de nova unidade produtora com a utilização de máquinas e equipamentos novos).

Entre outras disposições, o novo decreto também alterou as definições de projeto de diversificação e de modernização total e previu que a redução concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes a produção anterior.



## IPI - Redução de alíquotas - Veículos - Decreto Federal nº 6.687/2008

O Decreto Federal nº 6.687, publicado e republicado em 12 de dezembro de 2008, alterou as alíquotas do IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados em seu Anexo I, que apontam determinados tipos de veículos automóveis de passageiros e de veículos automóveis para transporte de mercadorias.

O ato ainda traz normas específicas para os distribuidores de veículos automotores, no caso de devolução ficta ao produtor dos veículos novos de que trata o Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 12 de dezembro de 2008.

O Decreto em comento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de dezembro de 2008 até 31 de março de 2009. A partir de 1º de abril de 2009, ficam restabelecidas as alíquotas anteriormente vigentes.

## Redução de IPI - Caminhões - Decreto Federal nº 6.696/2008

Em 18 de dezembro de 2008, foi publicado o Decreto Federal nº 6.696 (retificado em 23/12/2008), alterando para zero as alíquotas do IPI, incidentes sobre os produtos indicados em seu anexo. Tratam-se de produtos do capítulo 87.04, da TIPI - veículos automóveis para transporte de mercadorias.

As distribuidoras desses veículos poderão efetuar a devolução ficta ao produtor dos caminhões novos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque, inclusive em trânsito, e ainda não negociados até a data de publicação deste ato, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

O disposto neste Decreto produzirá efeitos a partir da data de sua publicação até 31 de março de 2009. A partir de 1º de abril de 2009, ficam restabelecidas as alíquotas anteriormente vigentes.

## Depreciação Acelerada - Fabricantes de veículos, autopeças e bens de capital - Decreto Federal nº 6.701/2008

Em 19 de dezembro de 2008, foi publicado o Decreto Federal nº 6.701, para relacionar os bens que poderão ser objeto da depreciação acelerada prevista nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.774/2008.

Referida lei prevê que, para efeito de IR, terão direito à depreciação acelerada, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças e fabricantes de bens de capital, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º/05/2008 e 31/12/2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, atendidas as demais condições estabelecidas nessa lei.

## PIS/COFINS - PIS/COFINS-Importação e IPI - Bebidas - Regulamento - Decreto Federal nº 6.707/2008

Como se sabe, as contribuições PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação, bem como o IPI, devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização de preparações para refrigerantes, água e cervejas de malte (NCM 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03) estão sujeitos ao regime geral ou ao regime especial de incidência, tratados nos artigos 58-A a 58-U da Lei nº 10.833/2003, incluídos pelo art. 32 da Lei nº 11.727/2008.

Em 24 de dezembro de 2008, foi publicado o Decreto Federal nº 6.707 para regulamentar tais dispositivos, conforme, a seguir, resumidamente, se alinha:

- **Regime Geral**

Os importadores e as pessoas jurídicas que procedam à industrialização dessas bebidas que não fizerem a opção pelo regime especial estarão sujeitos ao regime geral de tributação para apuração de PIS/COFINS, PIS/COFINS-Importação e IPI.

Quanto ao IPI, o decreto regulamenta tanto as situações envolvendo produtos de fabricação nacional quanto aquelas envolvendo produtos de procedência estrangeira, dispondo sobre a equiparação de estabelecimento a industrial para efeitos do regime geral, além de discorrer por quem será devido o IPI. Trata também do IPI devido pelo encomendante, pelo estabelecimento atacadista e pelo varejista.

Sobre PIS/COFINS-Importação, devidas pelos importadores desses produtos e PIS/COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos mesmos, o decreto regulamenta base de cálculo, alíquotas, forma de cálculo, desconto de créditos, entre outras disposições. Além disso, disciplina as operações por encomenda e aquelas envolvendo atacadistas e varejistas.

- **Regime Especial**

No regime especial, o PIS, a COFINS e o IPI são determinados mediante a utilização de bases de cálculo apuradas a partir de preços médios de venda. O decreto em comento estabelece o preço de referência das marcas comerciais, por litro, utilizado na apuração do valor-base e sua forma de cálculo, a partir dos mencionados preços médios. Além disso, discorre sobre o valor-base, sobre as alíquotas, sobre o cálculo do IPI, do PIS e da COFINS, sobre a opção pelo regime especial e sua possível prorrogação, desistência ou possibilidade de opção após o início das atividades.

## Ressarcimento e Restituição de Tributos Federais (PER/DCOMP 3.4) - Instrução Normativa RFB nº 881/2008

Foi aprovado o programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 3.4 (PER/DCOMP 3.4), por meio da Instrução Normativa RFB nº 881, publicada em 7 de novembro de 2008. Esse programa é de livre reprodução e estará disponível para download no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, podendo ser apresentado com assinatura digital mediante certificado digital válido.

Na hipótese de sujeito passivo obrigado à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), a apresentação do PER/DCOMP com assinatura digital será obrigatória.

Fica revogada a IN RFB nº 751/2008 que aprovou a versão 3.3 do mencionado Programa.

## PIS/COFINS - Não Incidência - Querosene de Aviação - Instrução Normativa RFB nº 883/2008

Em 5 de novembro de 2008, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 883 para disciplinar a não-incidência de PIS e COFINS sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação para pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

A pessoa jurídica distribuidora que não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS não pagos, com os acréscimos definidos na lei.

Nesse caso, a empresa de transporte aéreo é responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

## DIRF/2009 - Instrução Normativa RFB nº 888/2008

A Receita Federal do Brasil publicou, em 10 de dezembro de 2008, a Instrução Normativa nº 888, dispondo sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2009, relativa aos anos-calendários de 2003 a 2008.

A nova DIRF deverá ser entregue até às 20h de 27/02/2009, observados os prazos distintos para as hipóteses de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão, bem como para o caso de saída definitiva do Brasil ou encerramento de espólio, conforme dispõe.

A IN enumera quem deve apresentar a declaração, no caso de terem sido pagos ou creditados rendimentos que tenham sofrido retenção do IR/fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, reproduzindo, ainda, grande parte do conteúdo da IN SRF nº 784/2007 (tratava da DIRF/2008).

O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na IN SRF nº 197/2002, nos casos de falta de entrega da DIRF no prazo ou entrega posterior, ou quando houver a entrega com incorreções ou omissões.

## DACON - Prorrogação de prazo - Instrução Normativa RFB nº 891/2008

A Instrução Normativa RFB nº 891, publicada em 8 de dezembro de 2008, dispõe sobre a prorrogação do prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do IR, submetidas à apuração do PIS e da COFINS, nos regimes cumulativo e não-cumulativo, e do PIS com base na folha de salários (art. 2º da IN SRF nº 590/2005).

Relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, o prazo de entrega do DACON fica prorrogado para o 5º dia útil do mês de março de 2009. O ora disposto também se aplica aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem nesses meses.

## Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2009 - Instrução Normativa RFB nº 893/2008

A Instrução Normativa nº 893, da Receita Federal do Brasil, publicada em 23 de dezembro de 2008, dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ Inativa 2009, produzindo efeitos a partir de 02/01/2009 e revogando a IN SRF nº 798/2007, que antes tratava da matéria.

A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2009 deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2008, bem como por aquelas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2009, e que permanecerem inativas durante o período de 1º de janeiro de 2009 até a data do evento.

Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário. Note-se que o pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

A DSPJ - Inativa 2009 deve ser entregue no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2009, por meio do site da RFB na Internet.

A DSPJ - Inativa 2009 relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorrido no ano-calendário de 2009, deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.



## REFRI - Aplicativo - Instrução Normativa RFB nº 894/2008

Por intermédio da Instrução Normativa nº 894, publicada em 24 de dezembro de 2008, a Receita Federal do Brasil, entre outras providências, aprova o aplicativo para opção pelo Regime Especial de Tributação das Bebidas Frias (REFRI) de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833/2003.

- **Regime Especial de Tributação**

O aplicativo do REFRI está disponível no site da RFB ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) e abrange IPI, PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação. Podem optar pelo regime as pessoas jurídicas que industrializam ou importam: (i) águas classificadas na posição 22.01 da TIPI; (ii) refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína classificados na posição 22.02 da TIPI; e (iii) cervejas classificadas na posição 22.03.

A opção deverá ser exercida pelas PJ indicadas na IN, podendo ser exercida até o último dia útil do mês 11 de cada ano, produzindo efeitos a partir do 1º dia útil do ano-calendário subsequente. A IN regula os casos de início de atividades, como também a opção em 2008 para 2009. Essa opção será prorrogada indefinidamente, de maneira automática, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos da IN.

A RFB divulgará na Internet para consulta: (i) o nome das pessoas jurídicas optantes pelo regime, bem como a data de início de vigência da respectiva opção; (ii) o nome das pessoas jurídicas desistentes, bem como a data de início da vigência da respectiva desistência; e (iii) os valores de PIS/COFINS e IPI, devidos pela pessoa jurídica optante, por litro de produto.

- **Regime Geral de Tributação**

Relativamente ao regime geral, a IN estabelece o que deve constar nas notas fiscais relativamente às saídas com suspensão do IPI, bem como no Livro Registro de Apuração de IPI, nos termos do DF nº 6.707/2008.

Note-se que a opção pelo RECOB (Regime Especial de Apuração e Pagamento de PIS/COFINS incidentes sobre combustíveis e bebidas), na forma da IN RFB nº 876/2008, não produz efeitos em relação à opção pelo regime ora estabelecido. A IN em comento altera, inclusive, a redação da IN 876 para estabelecer essa previsão.

## IRPF retido na fonte e recolhimento mensal (carnê-leão) - Instrução Normativa RFB nº 896/2008

Em 30 de dezembro de 2008, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 896 (com efeitos a partir de 1º/01/2009), dispondo sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório de pessoas físicas (carnê-leão), no ano-calendário de 2009, e revogando a Instrução Normativa RFB nº 803/2007, que anteriormente disciplinava a matéria.

- **IR/fonte**

No ano-calendário de 2009, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a gratificação natalina (13º salário), pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem assim sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal abaixo:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
até 1.434,59	-	-
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
acima de 3.582,00	27,5	662,94

A base de cálculo sujeita à incidência mensal do IR/fonte será determinada mediante a dedução das parcelas do rendimento tributável previstas na IN em comento, observadas as condições nela estabelecidas.

- **Recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)**

O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2009, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da mesma tabela progressiva mensal constante da IN, a qual apresenta ainda, as deduções de parcelas do rendimento tributável para fins de composição da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda.

## Preços de Transferência - Exportação - Fator de Ajuste - Portaria MFz nº 310/2008 e Instrução Normativa RFB nº 898/2008

### • Portaria MFz nº 310/2008

Publicada em 30 de dezembro de 2008, a Portaria do Ministro da Fazenda nº 310 institui, para o ano-calendário de 2008, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, na exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Assim, excepcionalmente, para o ano-calendário de 2008, poderão ser ajustados, mediante multiplicação pelo fator de **1,20**:

- I. as receitas de vendas de exportações, para efeito do cálculo de comparação com as vendas do mesmo bem no mercado interno, de que trata o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.430/96; e
- II. o preço praticado pela pessoa jurídica nas exportações para pessoas vinculadas, para efeito de comparação com o preço parâmetro calculado pelo método Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP), conforme dispõe o art. 19, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

### • Instrução Normativa RFB nº 898/2008

As receitas de vendas nas exportações auferidas em Reais no ano-calendário de 2008, nas operações com pessoas vinculadas, poderão ser multiplicadas pelo fator de 1,20, conforme disciplinado na Portaria acima, para efeito de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido.

Tal previsão está contida na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 898, também publicada em 30 de dezembro de 2008. Ainda de acordo com a IN, para fins de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido, as receitas de vendas nas exportações auferidas em Reais nos anos-calendários de 2006 e 2007, nas operações com pessoas vinculadas, poderão ser multiplicadas pelo fator de 1,29 e 1,28, respectivamente, conforme disciplinado nas Portarias MFz nº 425/2006 e 329/2007.

Alternativamente à apuração da média trienal prevista na IN em destaque, a pessoa jurídica poderá apurar o lucro líquido anual mínimo de 5% , mediante a multiplicação das receitas de vendas nas exportações, para empresas vinculadas, pelo fator de 1,20, considerando-se somente o próprio ano-calendário de 2008.

Ressalte-se que a IN em referência produz efeitos, exclusivamente, para o ano-calendário de 2008.

## Restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos federais - Instrução Normativa RFB nº 900/2008

A Receita Federal do Brasil publicou, em 31 de dezembro de 2008, a Instrução Normativa nº 900 disciplinando a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributos por ela administrados, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante DARF, ou GPS, o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI, de PIS/COFINS, o reembolso de salário-família e salário-maternidade, entre outras providências.

Mencionada Instrução consolida o conteúdo das Instruções Normativas RFB nºs 600/2005, 728/2007, 831/2008 e arts. 192 a 239-B da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, que ora revoga, apresentando, em linhas gerais e resumidamente, os seguintes principais destaques:

- O disposto na IN nº 900 se aplica também ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a contribuições previdenciárias que enumera; bem como a contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.
- Compete a RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.
- No caso de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora. Havendo encerramento das atividades, terão legitimidade para pleitear a restituição os sócios que detêm o direito ao crédito, conforme determinado no ato de dissolução. Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.
- A IN detalha a forma de solicitação de restituição de retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito efetuado pela pessoa jurídica, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e empreitada.
- Observadas as demais disposições, o sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica poderá deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida. Essa disposição, entretanto, não se aplica ao valor retido relativo ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e às contribuições previdenciárias.

- A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Foi excluída a disposição que estendia essa previsão às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real anual que efetuassem pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL a título de estimativa mensal.
- Os valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB, conforme detalha a IN.
- A IN traz disposições específicas para a restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada.
- Os créditos de PIS e COFINS, não-cumulativos, que não puderem ser utilizados na dedução das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados: (i) às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou (ii) às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência (exceto nos casos que específica), observadas as demais disposições da IN sobre o assunto.
- A IN trata também da forma de utilização da parcela do crédito presumido de PIS e COFINS calculado sobre o estoque de abertura (art. 11 da Lei nº 10.637/2002 e art. 12 da Lei nº 10.833/2003), que seja decorrente de bens vinculados às receitas e às vendas de que específica.
- Passa a ser tratado por essa IN, o reembolso à empresa ou equiparada de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade, pagos a segurados a seu serviço, que poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP, observadas as demais regras da IN.

- Relativamente às disposições gerais sobre a compensação, a IN estabelece procedimentos específicos para as contribuições previdenciárias, bem como para as contribuições recolhidas para outras entidades e fundos.
- Não podem ser objetos de compensação por PERD/COMP, entre outros: o crédito que tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo STF em ADIN ou ADC, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; nem o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.
- É vedada a compensação de crédito a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da COFINS cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.
- A nova IN dispõe detalhadamente sobre a forma de compensação da CIDE-Combustíveis, das contribuições previdenciárias e dos valores referentes à retenção dessas na cessão de mão-de-obra e na empreitada.
- Continua sendo facultado ao sujeito passivo, observados os termos da IN, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. Essa disposição, entretanto, não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.
- Na compensação de contribuição previdenciária e contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, realizada até 03/12/2008, observado o limite de 30%, o crédito apurado deve ser acrescido de juros, calculados na forma indicada na IN.
- As compensações consideradas não declaradas cuja decisão tenha sido proferida até 03/12/2008 não constituem confissão de dívida e implicam a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.
- Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.



## Restituição, ressarcimento ou reembolso e compensação de tributos federais (PER/DCOMP 4.0) - Instrução Normativa RFB nº 901/2008

Foi aprovado o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, versão 4.0 (PER/DCOMP 4.0), por meio da Instrução Normativa RFB nº 901, publicada em 31 de dezembro de 2008. Esse programa é de livre reprodução e estará disponível para download no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, podendo ser apresentado com assinatura digital mediante certificado digital válido.

Na hipótese de sujeito passivo obrigado à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), a apresentação do PER/DCOMP com assinatura digital será obrigatória.

Fica revogada a IN RFB nº 881/2008 que aprovou a versão 3.4 do mencionado Programa.



## Alterações na DCTF - RTT - Instrução Normativa RFB nº 903/2008

Em 31 de dezembro de 2008, foi publicada a Instrução Normativa nº 903, por intermédio da qual a Receita Federal do Brasil disciplina a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a partir de 1º/01/2009 e revoga a IN RFB nº 786/2007 que antes regulava a matéria.

Em linhas gerais, a nova IN reproduz as normas que tratavam da DCTF relativamente à apresentação, periodicidade, obrigatoriedade, dispensa, forma e prazos, bem como aos impostos e contribuições a serem declarados, às penalidades, ao tratamento dos dados informados e à sua retificação.

Dentre as principais inovações, destacam-se:

- Passam também a ser obrigadas à apresentação da DCTF Mensal, as pessoas jurídicas de direito privado, cuja massa salarial constante das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP no 2º ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido igual ou superior a R\$ 9 milhões; bem como àquelas cujo valor total dos débitos declarados na GFIP no 2º ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido igual ou superior a R\$ 3 milhões.
- A DCTF Mensal deve ser apresentada até o 15º (antes 5º) dia útil do 2º mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.
- **Verificando-se a existência de eventuais diferenças entre o valor do imposto devido com base na opção pelo Regime Tributário de Transição (RTT) e o valor anteriormente apurado, relativamente aos trimestres do ano-calendário de 2008, de que tratam o inciso III do § 2º do art. 15 (lucro real trimestral), o § 2º do art. 20 (lucro presumido) e o caput do art. 21 (extensão da adoção do RTT para CSLL, PIS e COFINS) da MP nº 449/2008, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.**
- Foi excluída a previsão de que, na existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes aos períodos em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.
- As ME e as EPP optantes pelo SIMPLES NACIONAL, com data de abertura constante do CNPJ até 31/12/2007, ficam dispensadas da apresentação da DCTF e do DACON relativos ao período anterior aos efeitos da opção por esse regime e posterior a 1º/07/2007, exceto no caso de a pessoa jurídica ter sido tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado no 1º semestre de 2007.

## DIRF 2009 - Programa gerador - Instrução Normativa RFB nº 904/2008

Em 31 de dezembro de 2008 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 904 para aprovar o programa gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2009, que é de reprodução livre e está disponível, a partir de 05/01/2009, no endereço eletrônico da RFB: <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Vale lembrar que o programa é de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, devendo ser utilizado para apresentação das declarações relativas aos anos-calendário de 2003 a 2008, bem como para o ano-calendário de 2009 nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, e nos casos de pessoas físicas que saírem definitivamente do País e de encerramento de espólio.

## CIDE-Combustíveis - Nafta petroquímica - Instrução Normativa RFB nº 905/2008

Por intermédio da Instrução Normativa nº 905, publicada em 31 de dezembro de 2008, a RFB altera a IN SRF nº 422/2004, que dispõe sobre a incidência, apuração e exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis, instituída pela Lei nº 10.336/2001, conforme, a seguir, resumidamente, se pontua.

Nos termos da IN em comento, foram reduzidas a zero as alíquotas da CIDE-Combustíveis incidente na importação e na comercialização sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, constantes da relação do art. 1º do Decreto nº 4.940/2003.

A produção residual de gasolina ou diesel, a partir da nafta petroquímica importada ou adquirida no mercado interno por Centrais Petroquímicas, não caracteriza destinação para formulação desses combustíveis quando seu volume for inferior a 12% do volume total de produção decorrente da nafta importada ou adquirida.

A produção residual de gasolina ou diesel, em volume igual ou superior a 12% do volume total de produção decorrente da nafta adquirida, implicará na incidência da CIDE-Combustíveis nas operações de importação ou aquisição no mercado interno efetuadas após a data em que for excedido o limite, tendo por base de cálculo o valor da nafta petroquímica correspondente ao volume empregado na produção de combustíveis.

A CIDE-Combustíveis incidirá na venda da gasolina ou diesel decorrentes da produção residual aqui tratada, observadas as demais disposições da IN.

Foi revogada a isenção dessa CIDE para nafta petroquímica, conforme previa o art. 6º, inciso I da IN SRF nº 422/2004, ora alterada.

## Acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial em 2009 - Portaria RFB nº 2.521/2008

Foi publicada, em 31 de dezembro de 2008, a Portaria nº 2.521 por intermédio da qual a Receita Federal do Brasil estabelece parâmetros para seleção das pessoas jurídicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 11.211/2007 (trata do acompanhamento diferenciado para verificação periódica dos níveis de arrecadação de tributos administrados pela RFB, em função do potencial econômico-tributário das pessoas jurídicas, bem assim das variáveis macroeconômicas de influência).

### **Pessoas jurídicas indicadas para acompanhamento diferenciado em 2009:**

- I. sujeitas à apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, cuja receita bruta anual declarada na DIPJ 2008/2007, seja superior a **R\$ 65 milhões**;
- II. cujo montante anual de receita bruta informada nos DACON/2007, seja superior a **R\$ 65 milhões**;
- III. cujo montante anual de débitos declarados nas DCTF/2007, seja superior a **R\$ 6,5 milhões**;
- IV. cujo montante anual de Massa Salarial informada nas GFIP/2007, seja superior a **R\$ 9 milhões**; ou
- V. cujo total anual de débitos declarados nas GFIP/2007, seja superior a **R\$ 3 milhões**.

A Coordenação Especial de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes (COMAC) poderá indicar, ainda, pessoas jurídicas que operem em setores econômicos relevantes em termos de representatividade da arrecadação tributária federal; bem como aquelas que tenham efetuado indevidamente compensações de tributos (art. 74, Lei 9.430); as imunes, isentas ou beneficiárias de incentivos fiscais; ou as que tenham praticado infrações à legislação tributária, conforme dispõe.

### **Pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento especial em 2009:**

- I. sujeitas à apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, cuja receita bruta anual declarada na DIPJ 2008/2007, seja superior a **R\$ 350 milhões**;
- II. cujo montante anual de receita bruta informada nos DACON/2007, seja superior a **R\$ 350 milhões**;
- III. cujo montante anual de débitos declarados nas DCTF/2007, seja superior a **R\$ 35 milhões**;
- IV. cujo montante anual de Massa Salarial informada nas GFIP/2007, seja superior a **R\$ 35 milhões**; ou
- V. cujo total anual de débitos declarados nas GFIP/2007, seja superior a **R\$ 12 milhões**.

Esse acompanhamento aplica-se também à pessoa jurídica sucessora, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, ocorridos no ano-calendário de 2008, quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita a esse acompanhamento em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta, débitos declarados ou massa salarial.

O tratamento especial compreende a execução de todas as ações necessárias para assegurar tratamento prioritário e conclusivo (priorizado em relação às demais atividades desenvolvidas na unidade da RFB) às demandas e pendências relacionadas às pessoas jurídicas indicadas.

A COMAC editará ato contendo a relação final das pessoas jurídicas indicadas para o acompanhamento de que trata esta Portaria. A comunicação à pessoa jurídica sobre sua indicação para acompanhamento diferenciado deverá ser encaminhada até 31/01/2009.

Foram revogadas as Portarias RFB nº 11.213/2007 e 11.365/2007 que tratavam desse acompanhamento para 2008, bem como o art. 6º da Portaria nº 11.211/2007 que dispunha sobre a comunicação da RFB às pessoas jurídicas indicadas para acompanhamento diferenciado.



## PIS/COFINS - Serviço de transporte - Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 27/2008

Em 8 de outubro de 2008, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 27, da Receita Federal do Brasil, revogando o ADI RFB nº 23/2008 e alterando seu entendimento, ao estabelecer que as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, inclusive na modalidade de fretamento ou para fins turísticos, submetem-se ao regime de apuração cumulativa de PIS e COFINS (artigo 10, inciso XII da Lei nº 10.833/2003).

## Declarações da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - Trimestral - Programa Gerador - Ato Declaratório Executivo COTEC nº 5/2008

Por intermédio do Ato Declaratório nº 5, publicado em 5 de dezembro de 2008, o Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação aprova a versão 3.0 do Programa Gerador de Declarações da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - Trimestral, para atualizar a função de transmissão das declarações retificadoras. As declarações retificadoras a serem entregues a partir da publicação deste Ato Declaratório deverão utilizar esta versão do PGD.

## Soluções de Divergência - Destaques

### Coordenação-Geral de Tributação

- Solução de Divergência nº 34, de 26 de setembro de 2008

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

**Ementa:** As alíquotas da COFINS e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno e sobre a importação, estavam reduzidas a zero, respectivamente, de:

- 1) leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, apenas quando destinado ao consumo humano, sem modificação em outro produto, no período de 30 de dezembro de 2004 a 14 de junho de 2007; e 2) leite em pó, integral ou desnatado, apenas quando destinado ao consumo humano, sem modificação em outro produto, no período de 1º de março de 2006 a 14 de junho de 2007. A partir de 15 de junho de 2007, as alíquotas da COFINS e da COFINS-Importação estão reduzidas a zero, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno e sobre a importação, respectivamente, de:
- 1) leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, quando: a) utilizado na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; e b) quando destinado ao consumo humano, sem modificação em outro produto; e
- 2) leite fluido em pó, integral ou desnatado, quando: a) utilizado na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; e b) quando destinado ao consumo humano, sem modificação em outro produto.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º; Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 29; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 51; Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 32; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005; Decreto nº 6.461, de 21 de maio de 2008.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Ementa:** As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno e sobre a importação, estavam reduzidas a zero, respectivamente, de:

- 1) leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, apenas quando destinado ao consumo humano, sem modificação em outro produto, no período de 30 de dezembro de 2004 a 14 de junho de 2007; e 2) leite em pó, integral ou desnatado, apenas quando destinado ao consumo humano, sem modificação em outro produto, no período de 1º de março de 2006 a 14 de junho de 2007. A partir de 15 de junho de 2007, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação estão reduzidas a zero, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno e sobre a importação, respectivamente, de:
- 1) leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, quando: a) utilizado na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; e b) quando destinado ao consumo humano, sem modificação em outro produto; e
- 2) leite fluido em pó, integral ou desnatado, quando: a) utilizado na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; e b) quando destinado ao consumo humano, sem modificação em outro produto.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º; Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 29; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 51; Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 32; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005; Decreto nº 6.461, de 21 de maio de 2008.

Adalto Lacerda da Silva - Coordenador-Geral

(DOU 03/10/2008)

- **Solução de Divergência nº 35, de 29 de setembro de 2008**

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

**Ementa:** COFINS não-cumulativa. Créditos. Insumos. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da COFINS, desde que às partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

**Dispositivos Legais:** Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; e IN SRF nº 404, de 2004.

(DOU 07/10/2008)

- **Solução de Divergência nº 38, de 22 de outubro de 2008**

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Ementa:** *Compensação. Decisão judicial transitada em julgado após o advento da lei nº 10.637, de 2002. Cumprimento.* As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor, que disponham sobre a compensação de débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo citado órgão, em seus exatos termos. Há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo Poder Judiciário.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Othoniel Lucas se Sousa Júnior - Substituto

(DOU 03/11/2008)

- [Solução de Divergência nº 43, de 7 de novembro de 2008](#)

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

**Ementa:** *Regime de apuração não-cumulativa. Base de cálculo. Créditos. Insumos.* Despesas efetuadas com o fornecimento de alimentação, de transporte, de uniformes ou equipamentos de proteção aos empregados, adquiridos de outras pessoas jurídicas ou fornecido pela própria empresa, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da COFINS, por não se enquadrarem no conceito de insumos aplicados, consumidos ou daqueles que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no processo de fabricação ou na produção de bens destinados à venda.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, e Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Ementa:** *Regime de apuração não-cumulativa. Base de cálculo. Créditos. Insumos.* Despesas efetuadas com o fornecimento de alimentação, de transporte, de uniformes ou equipamentos de proteção aos empregados, adquiridos de outras pessoas jurídicas ou fornecido pela própria empresa, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem no conceito de insumos aplicados, consumidos ou daqueles que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no processo de fabricação ou na produção de bens destinados à venda.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, e Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66.

Adalto Lacerda da Silva - Coordenador-Geral

(DOU 17/11/2008)

- [Solução de Divergência nº 45, de 21 de novembro de 2008](#)

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa:** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

**Dispositivos Legais:** CTN, arts. 43 e 44; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 179, V; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 6º, II, e 74; RIR/1999, arts. 247 e 274; PN CST nº 110, de 1975.

Othoniel Lucas de Sousa Júnior - Coordenador-Geral Substituto

(DOU 04/12/2008)



- **Solução de Divergência nº 1, de 2 de janeiro de 2009**

**Assunto:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

**Ementa:** *Férias não-gozadas convertidas em Pecúnia* - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração. As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro -, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

**Dispositivos Legais:** Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/ nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

Othoniel Lucas de Sousa Júnior - Coordenador-Geral Substituto

(DOU 06/01/2009)

## Poder Judiciário

# STF - Base de Cálculo da CSLL e da CPMF - Receitas Oriundas das Operações de Exportação

O Tribunal iniciou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários em que se discute, no RE 564413/SC, se a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da CF, incluído pela EC 33/2001 (“Art. 149. ... § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o ‘caput’ deste artigo... I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;”), alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e, no RE 474132/SC, esta e a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Quanto ao RE 474132/SC, o Min. Gilmar Mendes, relator, deu parcial provimento ao recurso para excluir a incidência da CSLL sobre a receita de exportação, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso. Entendeu, a partir de uma interpretação teleológica da regra, que os lucros advindos de exportação pressupõem as receitas auferidas na mesma operação e, se essas são contempladas pela imunidade, os lucros também devem ser. Asseverou que, caso se admitisse que o lucro decorrente das exportações pudesse ser tributado, estar-se-ia indiretamente onerando as receitas decorrentes desse tipo de operação. Aduziu que a imunidade em questão possui natureza objetiva, pré-exclui da tributação as receitas decorrentes de exportação, e tem o efeito não somente de impedir a incidência de determinado tributo que tenha como fato gerador a receita ou o faturamento, mas o de assegurar, mediante a desoneração ampla das receitas provenientes de exportação, a maior competitividade dos produtos nacionais no exterior.

No que tange às receitas provenientes das variações cambiais ativas, o Min. Gilmar Mendes também entendeu que devem ser abrangidas pela norma desonerativa. Ressaltou, no ponto, que a aquisição de tais receitas não está vinculada a qualquer operação realizada no mercado interno, existindo apenas em virtude do negócio jurídico realizado pelo exportador com o importador situado fora do país. Explicou que, a despeito do fato de essas receitas se originarem das diferenças decorrentes da alteração da taxa de câmbio, ocorridas entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque da mercadoria, poder-se-ia afirmar que elas sempre se vinculam à exportação. Considerou que o texto constitucional não estabelece, como suporte fático da regra desonerativa, as receitas oriundas da operação mercantil de compra e venda, mas aquelas decorrentes de exportação, nas quais obviamente se incluem as decorrentes das variações cambiais. Registrou, ademais, que o Supremo já assentou que critérios de classificação previstos na legislação infraconstitucional não podem ser usados na definição do âmbito de incidência das imunidades tributárias, e que o risco é parte integrante da própria atividade comercial, de modo que os ingressos patrimoniais advindos do risco a que o comerciante se expõe ao realizar a operação de exportação estão, evidentemente, inseridos no conceito de receitas previsto pelo art. 149, § 2º, I, da CF. Por outro lado, no que concerne à CPMF, não vislumbrou como enquadrá-la na hipótese de imunidade em questão, visto que ela não se vincula diretamente à operação de exportação, mas sobre operações posteriormente realizadas, nos termos do art. 2º da Lei 9.311/96. Observou que a exportação, tomada isoladamente, não constitui fato gerador para a cobrança da CPMF, conforme disposto na aludida lei. Acrescentou que, se fosse o caso de haver imunidade, ela seria garantida ao exportador apenas na operação de entrada do numerário no país, e, após esse primeiro momento, haveria a incidência da CPMF, pois a imunidade não marca o resultado da operação indeterminadamente. Assim, uma vez configurada a entrada no país da receita provinda da exportação, igualam-se esses valores a qualquer outro existente no território nacional, de modo a submeter-se às regras pertinentes, inclusive à incidência da CPMF.

Em divergência, o Min. Marco Aurélio, relator do RE 564413/SC, proveu parcialmente o recurso, ao fundamento de que a imunidade afeta a CPMF e não a CSLL. No que respeita à CSLL, asseverou que, se ficar entendido que o vocábulo receita, tal com previsto no inciso I do § 2º do art. 149 da CF, engloba o lucro, acabar-se-á aditando norma a encerrar benefício para o contribuinte considerada certa etapa, além de deixar capenga o sistema constitucional, no que passará a albergar a distinção entre receita e lucro, em face da incidência da contribuição social para as pessoas jurídicas em geral (CF, art. 195) e, de forma incongruente, a alusão explícita à receita a ponto de alcançar, também, o lucro quanto a certo segmento de contribuintes — os exportadores. Ressaltou que a EC 33/2001 foi editada à luz do texto primitivo da Carta Federal, não se podendo, em interpretação ampliativa, a ela conferir alcance que com este se mostre em conflito. Afirmou que, o princípio do terceiro excluído, bem com o sistema constitucional até aqui proclamado pelo Tribunal, afastam a visão de assentar-se que, estando o principal — a receita — imune à incidência da contribuição, também o estará o acessório — o lucro. Concluiu que o legislador poderia ter estendido ainda mais a imunidade, mas mediante opção político-legislativa constitucional não o fez, não cabendo ao Judiciário esta tarefa. Em relação à CPMF, o Min. Marco Aurélio, salientando tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico a que se refere o *caput* do art. 149 da CF, deu provimento ao recurso, para que a receita revelada pelo aporte pecuniário e a receita consideradas as movimentações a serem efetuadas pelo exportador não fiquem, especificamente — sendo o exportador o contribuinte —, sujeitas a sua incidência. Após o voto do Ministro Menezes Direito, que acompanhava o Min. Gilmar Mendes quanto à CPMF, e o Min. Marco Aurélio quanto à CSLL, e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie. No que se refere ao RE 564413/SC, após o voto do Min. Marco Aurélio, relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso, dando-lhe provimento, também pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie.

Informativo de Jurisprudência do STF nº 531 - Plenário do STF - Repercussão Geral - [RE 474132/SC](#), rel. Min. Gilmar Mendes, 3 e 4/12/2008 e [RE 564413/SC](#), rel. Min. Marco Aurélio, 3 e 4/12/2008.





## STJ - SUDENE - Incentivo Fiscal - Pessoa jurídica

Discute-se a isenção fiscal concedida às sociedades empresariais (industriais e agrícolas) que se instalaram na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). A recorrente, Fazenda Nacional, alega inexistir direito adquirido à manutenção da isenção parcial instituída pela Lei n. 4.329/1963 e prorrogada até o exercício financeiro de 2001 pela Lei n. 8.874/1994, pois a Lei n. 9.532/1997 remodelou o regime do benefício fiscal concedido, que deve ser aplicado aos fatos ocorridos em sua vigência. A Turma deu provimento ao recurso da Fazenda. Invocou precedente da Primeira Turma, considerando, no caso, que as isenções concedidas são especiais (favorecem apenas um grupo restrito de pessoas) e não-condicionadas ou não-onerosas (porque não têm vinculação a qualquer espécie de contraprestação de condição ou ônus por parte do contribuinte), portanto consubstanciaram favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido a qualquer tempo (art. 178 do CTN). Assim, não se aplica, nessa hipótese, a Súm. n. 544-STF (em que as isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas). Precedente citado: REsp 605.719-PE, DJ 5/10/2006. REsp 893.145-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/10/2008. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 370.



## STJ - Remessa à Primeira Seção - Revisão da Súmula STJ nº 276

A Turma, em atenção ao art. 125, § 2º, do RISTJ, remeteu o feito para julgamento na Primeira Seção, já colhido o parecer do MP, para rever o enunciado n. 276 da Súmula do STJ, que diz: as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado. REsp 982.023-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, em 7/10/2008. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 371.

## STJ - Cancelamento da Súmula nº 276

A Primeira Seção do STJ adotou o entendimento de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da COFINS concedida pela Lei Complementar nº 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis. A referida LC, apesar de seu caráter formalmente complementar, tratou de matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, daí, que mudanças no texto daquele diploma legal pudessem ser introduzidas por meio de simples leis ordinárias. Assim, a Seção julgou procedente a ação rescisória e, em questão de ordem, anulou o enunciado nº 276 da Súmula deste Superior Tribunal: as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado. AR 3.761-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 12/11/2008. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 376.

# Tributos e Contribuições Estaduais e Municipais

## Convênios ICMS - Ratificação Nacional - Ato Declaratório CONFAZ nº 17/2008

Em 29 de dezembro de 2008, o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ publicou o Ato Declaratório nº 17 para ratificar os Convênios ICMS nºs 133, 134, 137 a 144, 147, 148, 151, 153 a 157, todos publicados no DOU de 09/12/2008.

Dentre eles, destaca-se o Convênio ICMS nº 138/2008 que prorroga disposições de outros convênios que concedem benefícios fiscais.

## Obrigatoriedade da NF-e - Novos contribuintes - Protocolo ICMS nº 87/2008

Em 1º de outubro de 2008, foi publicado o Protocolo ICMS nº 87, alterando disposições do Protocolo ICMS nº 10/2007, ao estabelecer, entre outras disposições, a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para novos contribuintes.

De acordo com o Protocolo em destaque, ficam obrigadas ao uso da NF-e, a partir de 1º/09/2009, os seguintes contribuintes:

- fabricantes de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- fabricantes de produtos de limpeza e de polimento;
- fabricantes de sabões e detergentes sintéticos;
- fabricantes de alimentos para animais;
- fabricantes de papel;
- fabricantes de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
- fabricantes e importadores de componentes eletrônicos;
- fabricantes e importadores de equipamentos de informática e de periféricos para equipamentos de informática;
- fabricantes e importadores de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios;
- fabricantes e importadores de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo;
- estabelecimentos que realizem reprodução de vídeo em qualquer suporte;
- estabelecimentos que realizem reprodução de som em qualquer suporte;
- fabricantes e importadores de mídias virgens, magnéticas e ópticas;
- fabricantes e importadores de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios;
- fabricantes de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
- fabricantes e importadores de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores;
- fabricantes e importadores de material elétrico para instalações em circuito de consumo;
- fabricantes e importadores de fios, cabos e condutores elétricos isolados;
- fabricantes e importadores de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias;
- fabricantes e importadores de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios;
- estabelecimentos que realizem moagem de trigo e fabricação de derivados de trigo;

- atacadistas de café em grão;
- atacadistas de café torrado, moído e solúvel;
- produtores de café torrado e moído, aromatizado;
- fabricantes de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;
- fabricantes de defensivos agrícolas;
- fabricantes de adubos e fertilizantes;
- fabricantes de medicamentos homeopáticos para uso humano;
- fabricantes de medicamentos fitoterápicos para uso humano;
- fabricantes de medicamentos para uso veterinário;
- fabricantes de produtos farmoquímicos;
- atacadistas e importadores de malte para fabricação de bebidas alcoólicas;
- fabricantes e atacadistas de laticínios;
- fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais;
- fabricantes de tubos de aço sem costura;
- fabricantes de tubos de aço com costura;
- fabricantes e atacadistas de tubos e conexões em PVC e cobre;
- fabricantes de artefatos estampados de metal;
- fabricantes de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados;
- fabricantes de cronômetros e relógios;
- fabricantes de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios;
- fabricantes de equipamentos de transmissão ou de rolamentos, para fins industriais;
- fabricantes de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;
- fabricantes de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial;
- serrarias com desdobramento de madeira;
- fabricantes de artefatos de joalheria e ourivesaria;
- fabricantes de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas;
- fabricantes e atacadistas de pães, biscoitos e bolacha;
- fabricantes e atacadistas de vidros planos e de segurança;
- atacadistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- concessionários de veículos novos;
- fabricantes e importadores de pisos e revestimentos cerâmicos;
- tecelagem de fios de fibras têxteis; e
- preparação e fiação de fibras têxteis.

Além disso, o Protocolo em comento esclarece que, no caso dos importadores que não se enquadrarem em outra hipótese de obrigatoriedade de emissão de NF-e, esta ficará restrita a operação de importação.

## EFD - Prorrogação e Lista atualizada - Atos COTEPE/ICMS nºs 45 e 46/2008

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, publicou os seguintes Atos:

- **Ato COTEPE/ICMS nº 45/2008 - Leiaute de EFD - Prorrogação da entrega**

Publicado em 24 de novembro de 2008, com efeitos a partir de 1º/01/2009, o Ato COTEPE nº 45 altera dispositivos do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD e prevê que, excepcionalmente, os arquivos da EFD, referentes aos meses de janeiro a abril de 2009, poderão ser entregues até o dia 31 de maio de 2009.

- **Ato COTEPE/ICMS nº 46/2008 - Relação de Contribuintes**

Já o Ato COTEPE nº 46, publicado em 25 de novembro de 2008, atualiza a relação dos contribuintes dos Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Roraima, constantes dos anexos do Protocolo ICMS nº 77/2008, que estão obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD. Vale ressaltar que essas relações estarão disponíveis no site do CONFAZ ([www.fazenda.gov.br/confaz](http://www.fazenda.gov.br/confaz)) identificados como "Lista\_Atualizada\_Nov2008\_Obrigados\_EFD\_2009.pdf".



## Prorrogação de Benefícios Fiscais - Convênio ICMS nº 138/2008

Em 9 de dezembro de 2008, foi publicado o Convênio ICMS nº 138, pelo qual o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ prorroga, **até 31/07/2009**, as disposições dos convênios que concedem benefícios fiscais que indica. Dentre os Convênios objeto dessa nova prorrogação, deve-se ressaltar:

- Convênio nº ICMS 75/91: dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;
- Convênio ICMS nº 33/2000: autoriza os Estados e o DF a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;
- Convênio ICMS nº 78/2001: autoriza os Estados e o DF a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet;
- Convênio ICMS nº 10/2003: reduz a base de cálculo do ICMS dos produtos de borracha que especifica em operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica de PIS/COFINS (Lei Federal nº 10.485/2002), conforme dispõe;

- Convênio ICMS nº 4/2004: autoriza unidades federadas a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;
- Convênio ICMS nº 153/2004: autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;
- Convênio ICMS nº 74/2006: autoriza os Estados do AC, AL, AM, GO, MG, PB, RN, RO, RR, SP e TO a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de eventos promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos.

O Convênio ICMS nº 138, em comento, entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional (29/12/2008 - Ato Declaratório CONFAZ nº 17/2008), produzindo efeitos a partir de 1º/01/2009.

## Prorrogação de Benefício Fiscal - Convênio ICMS nº 160/2008

Em 29 de dezembro de 2008, foi publicado o Convênio ICMS nº 160, pelo qual o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ prorroga, até 30/04/2011, as disposições do Convênio ICMS nº 133/2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica de PIS/COFINS (Lei Federal nº 10.485/2002).

O Convênio ICMS nº 160, em comento, entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º/01/2009.

## ICMS-ST - Alterações à Lei nº 6.374/89 - Lei Estadual/SP nº 13.291/2008

Em 23 de dezembro de 2008, o Governador do Estado de São Paulo publicou a Lei nº 13.291 para alterar a Lei nº 6.374/89 (instituiu o ICMS) relativamente a ICMS-ST, conforme, a seguir, resumidamente, se alinha:

Passam também a ser sujeitos passivos por substituição tributária do ICMS, nos termos da lei (novos incisos XXXVIII a XLVII do artigo 8º da Lei nº 6.374), os produtos de papelaria; produtos de colchoaria; ferramentas; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos; materiais elétricos; artefatos de uso doméstico; bicicletas; brinquedos; e instrumentos musicais.

O Poder Executivo poderá atribuir a condição de sujeito passivo ao contribuinte que receber a mercadoria diretamente dos contribuintes por ST, desde que verificada a ocorrência de prejuízos à livre concorrência em razão dessa atribuição ou a acumulação de valores a serem restituídos em razão da retenção antecipada do ICMS-ST. Poderá, também, utilizar levantamento de preços ao consumidor final segmentados por canais de distribuição, na forma a ser regulamentada em decreto.

A definição dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária será precedida de consultas à FIESP, à FECOMERCIO, à ACSP, à APAS e a outras entidades representativas dos setores econômicos afetados, a critério da Secretaria da Fazenda, e levará em conta fatores como a concentração de produção, dispersão de comercialização, particularidades das cadeias de produção e distribuição e tratamento auferido em outras unidades da Federação.

A lei altera também o artigo art. 66-B relativamente à restituição do imposto pago antecipadamente, caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida, restringindo o ressarcimento do ICMS-ST, apenas aos produtos sujeitos a pauta/preço sugerido (art. 28, *caput* da Lei nº 6.374).

## ICMS/SP - Substituição Tributária - Novas mercadorias - Decreto Estadual/SP nº 53.511/2008

Publicado em 7 de outubro de 2008, o Decreto nº 53.511, baixado pelo Governador do Estado de São Paulo, incluiu no regime de substituição tributária as operações com novas mercadorias, enquadradas como:

- produtos de limpeza;
- indústria alimentícia;
- materiais de construção;
- medicamentos;
- produtos de higiene pessoal;
- produtos hortícolas e frutas.

Essas disposições produzirão efeitos a partir de 1º de dezembro de 2008.



## ICMS/SP - Programa de Incentivo à Indústria de Produção e de Exploração de Petróleo e de Gás Natural - Decreto Estadual/SP nº 53.574/2008

Em 18 de outubro de 2008, foi publicado o Decreto nº 53.574, por intermédio do qual o Governador do Estado de São Paulo institui o Programa de Incentivo à Indústria de Produção e de Exploração de Petróleo e de Gás Natural nesse Estado.

Em linhas gerais, observadas as condições do decreto em comento, o benefício consiste em:

- I. redução da base de cálculo do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias indicados no decreto, importados sob o amparo do regime de admissão temporária, para aplicação nas instalações de produção, bem como de exploração, de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais que regulamentam o REPETRO-Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e Gás Natural;
- II. redução da base de cálculo do ICMS devido nas operações que antecedem a saída destinada ao exterior dos bens ou mercadorias fabricados no país que venham a ser subseqüentemente importados nos termos do item (a) retro, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, independentemente da Unidade Federada onde se localiza o fabricante;
- III. redução da base de cálculo do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias importados do exterior indicados no decreto, para serem utilizados em equipamentos de uso exclusivo na fase de exploração de petróleo e gás natural ou em equipamentos de uso interligado às fases de exploração e produção; e
- IV. isenção do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias importados do exterior para serem utilizados em plataformas de produção que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais.

Na hipótese de haver a efetiva comprovação de que outra Unidade federada concede benefício fiscal mais favorável ao contribuinte, as reduções de base de cálculo do ICMS ora previstas poderão ser convertidas em isenção.

O Decreto nº 53.574 produz efeitos entre 1º/01/2009 e 31/12/2020.



## ICMS-ST - Transporte de carga em território paulista - Decreto Estadual/SP nº 53.630/2008

Por intermédio do Decreto nº 53.630, de 31 de outubro de 2008, o Governador do Estado de São Paulo altera dispositivos do RICMS desse Estado (Decreto nº 45.490/2000), com efeitos a partir de 1º/10/2008, em virtude da revogação da isenção do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas (Decreto 53.361/2008).

De acordo com o novo decreto, no caso prestação de serviço de transporte de carga, com início e término em território paulista, realizada por transportadora estabelecida fora do território paulista e não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado, inclusive optantes pelo SIMPLES NACIONAL, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, quando contribuinte do imposto nesse Estado.

Além disso, entre outros assuntos, o novo decreto estabelece que, relativamente aos serviços de transporte intermunicipal rodoviário, ferroviário ou aquaviário de bem ou mercadoria prestados entre 1º.08 e 30/09/2008, ficam convalidados os procedimentos adotados pelo remetente, destinatário, tomador e prestador de serviço de transporte, no que se refere a emissão e à escrituração dos documentos fiscais relativos aos serviços de transporte prestados no referido período, desde que o imposto tenha sido recolhido, seja mediante retenção antecipada ou por meio de guia de recolhimentos.

## PPI do ICMS/SP - Prorrogação do prazo de adesão - Decreto Estadual/SP nº 53.671/2008 e Resolução Conjunta SFz/PGE/SP nº 8/2008

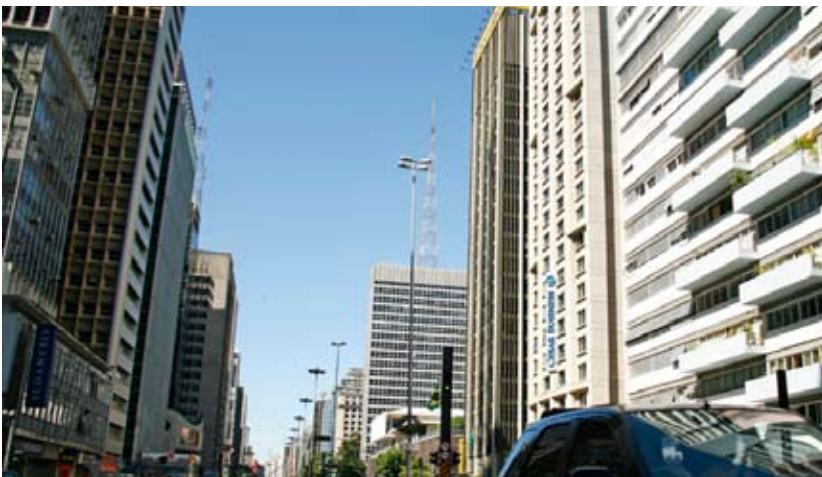
Conforme disposto no Decreto do Governador do Estado de São Paulo, nº 53.671/2008, o contribuinte poderá aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado PPI/ICM/ICMS até 31/12/2008, determinado, ainda, que a Secretaria da Fazenda poderá disciplinar a utilização de crédito acumulado do ICMS, legítimo e devidamente apropriado pelo próprio contribuinte, para liquidação dos débitos inseridos no programa.

A Resolução Conjunta nº 8, publicada em 12 de novembro de 2008, com efeitos a partir de 10 de novembro de 2008, da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo determinou que o contribuinte, para o recolhimento de débitos fiscais do ICM e do ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2006, poderá aderir ao PPI, mediante acesso ao sistema e opção até 30/12/2008.

Acessado o sistema, será apresentada ao contribuinte uma relação de débitos passíveis de liquidação em parcela única ou mediante parcelamento, na forma prevista no Decreto Estadual nº 51960/2007. Serão indicados, ainda, os campos para que o contribuinte faça denúncia espontânea de débitos, inclua débitos que não figurem na relação, peça a retificação do valor do saldo devedor, em caso de recolhimentos não processados ou, ainda, solicite o detalhamento de débitos.

A inclusão de débitos, a solicitação de retificação de valores ou de detalhamento de débitos demonstrados genericamente pelo sistema poderão ser feitos somente até o dia 15/12/2008.

Selecionados os débitos e escolhida a forma de pagamento, o contribuinte deverá finalizar a operação, quando lhe será atribuído um número de PPI do ICMS, sendo também gerada a respectiva GARE ICMS, para pagamento da primeira parcela ou da parcela única, atendidas as demais condições estabelecidas no ato ora tratado.



## PPI do ICMS/SP - Utilização de créditos acumulados - Procedimentos Administrativos - Resolução Conjunta SF/PGE/SP nº 9/2008

Por intermédio da Resolução Conjunta nº 9, publicada em 19 de novembro de 2008, o Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado de São Paulo disciplinam os procedimentos administrativos necessários à utilização de crédito acumulado de ICMS para liquidação de parcelas no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos - PPI do ICM/ICMS.

Relativamente aos parcelamentos desse programa, a parcela única ou as demais parcelas vincendas, contadas da última, excluindo-se o valor dos honorários advocatícios, quando houver, poderão ser liquidadas, por antecipação, com crédito acumulado do ICMS legítimo devidamente apropriado pelo próprio contribuinte, conforme previsto no artigo 79 do RICMS/SP.

A Resolução dispõe sobre as formas de liquidação do débito e, entre outros assuntos, estabelece que será considerado legítimo o crédito acumulado que:

- I. for apropriado precedido de verificação fiscal para:
  - a) confirmar os valores lançados como crédito na escrituração fiscal;
  - b) comprovar que o crédito relativo à entrada de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação não corresponde a operação interestadual beneficiada por incentivo fiscal concedido em desacordo com a legislação; e
  - c) comprovar a efetiva ocorrência das operações ou prestações geradoras de crédito acumulado do ICMS e do seu adequado tratamento tributário.
- II. for apropriado sem a prévia verificação fiscal, autorizado mediante garantia exigida nos termos de regime especial.

Nesse último caso, item II, verificada a ilegitimidade do crédito acumulado apropriado, o contribuinte se obriga a recolhê-lo com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias, contados da data da constatação ou da data em que for notificado pelo fisco para proceder a regularização, sob pena da perda dos benefícios do PPI ICM/ICMS e da cobrança do débito remanescente do parcelamento, observadas as demais disposições da Resolução em comento.

A Resolução nº 9 numera os demais procedimentos para o contribuinte que possuir crédito acumulado devidamente apropriado e desejar utilizá-lo na liquidação de parcela única ou de parcelas vincendas no âmbito do Programa.

Esta resolução produz efeitos a partir de 24 de novembro de 2008.

## ICMS-ST - Prorrogação da aplicação - Medicamentos - Higiene pessoal e limpeza - Indústria alimentícia - Materiais de construção e congêneres - Decreto Estadual/SP nº 53.715/2008

Publicado em 25 de novembro de 2008, o Decreto Estadual/SP nº 53.715, prorroga de: 1º de dezembro de 2008, para: 1º de fevereiro de 2009, a data de início da aplicação da sistemática da substituição tributária nas operações com os medicamentos, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, produtos da indústria alimentícia e materiais de construção e congêneres relacionados no DE/SP nº 53.511/2008.

## ICMS - Prazo especial para recolhimento - Decreto Estadual/SP nº 53.810/2008

O Decreto Estadual nº 53.810, de São Paulo, publicado em 13 e republicado em 17 de dezembro de 2008, fixa prazo especial para recolhimento do ICMS devido em decorrência das saídas de mercadorias ocorridas durante o mês de dezembro de 2008.

De acordo com o decreto em comento, o ICMS devido por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, incidente nas saídas de mercadorias ocorridas no mês de dezembro de 2008, poderá ser recolhido da seguinte forma:

- I. 50% no mês de janeiro de 2009, no dia correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento do imposto de que trata o Anexo IV do RICMS/SP; e
- II. 50% no mês de fevereiro de 2009, no dia correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento do imposto de que trata o Anexo IV do RICMS, em Guia de Arrecadação Estadual - GARE/ICMS separada dos demais pagamentos efetuados no mês.

O ora disposto não se aplica: aos contribuintes autorizados a recolher o imposto em prazo mais favorável; àqueles sujeitos às normas do SIMPLES NACIONAL; nem às operações de importação ou com mercadorias sujeitas ao regime de pagamento antecipado do imposto.

O decreto ainda define a forma em que o imposto devido a ser recolhido nos termos item (II) deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA.

Essa disposição produz efeitos para os fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2008.

## ICMS/ST - Prazo especial para recolhimento - Decreto Estadual/SP nº 53.812/2008

O Decreto Estadual/SP nº 53.812, publicado em 13 de dezembro de 2008, fixa prazo especial para recolhimento do ICMS devido, na condição de sujeito passivo por substituição, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31/12/2009, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária, nos termos dos artigos 313-A a 313-Z do RICMS/SP (medicamentos, bebidas alcoólicas - exceto cerveja e chope, produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, ração animal, produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas, papel, produtos da indústria alimentícia e materiais de construção e congêneres).

Nesses casos, o ICMS devido pelo substituto tributário pelas operações subseqüentes poderá ser recolhido até o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência da apuração.

Foram revogados os Decretos 52.761/2008 e 52.943/2008, que fixavam prazo especial para recolhimento até 31/12/2008.

## ICMS-ST - Prorrogação da aplicação - Medicamentos - Higiene pessoal e limpeza - Indústria alimentícia - Materiais de construção e congêneres - Decreto Estadual/SP nº 53.813/2008

Por intermédio do Decreto nº 53.813, publicado em 13 de dezembro de 2008, o Estado de São Paulo prorroga novamente a data de início da aplicação da sistemática da substituição tributária nas operações com os medicamentos, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, produtos da indústria alimentícia e materiais de construção e congêneres relacionados no DE/SP nº 53.511/2008. De acordo com o novo decreto, o ICMS-ST nesse estado será aplicável a partir de 1º de março de 2009.

## ICMS - Incentivos - Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - Decreto Estadual/SP nº 53.826/2008

Em 17 de dezembro de 2008, o Governador do Estado de São Paulo publicou o Decreto nº 53.826 para instituir incentivos no âmbito dos parques tecnológicos integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, de que tratam a LC/SP nº 1.049/2008 (dispõe sobre medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, entre outros, visando alcançar capacitação e desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivos nesse Estado).

Observadas as disposições e condições apontadas pelo decreto em comento, as empresas integrantes de parques tecnológicos que compõem o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, a serem relacionadas por resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda, da Economia e Planejamento e do Desenvolvimento, poderão utilizar o crédito acumulado do ICMS, apropriado até 30 de novembro de 2010, ou passível de apropriação, para pagamento de:

- I. bens e mercadorias adquiridos, inclusive energia elétrica, a serem utilizados na realização do projeto de investimento neste Estado em um dos parques tecnológicos integrante desse sistema (exceto material destinado a uso ou consumo); e
- II. ICMS relativo à importação de bens destinados ao seu ativo imobilizado, desde que o desembarque e o desembaraço aduaneiro sejam efetuados neste Estado em um dos parques tecnológicos integrante do sistema.



## ICMS - Liquidação de débito fiscal mediante a utilização de crédito acumulado - Decreto Estadual/SP nº 53.836/2008

Publicado em 18 de dezembro de 2008, o Decreto nº 53.836, do Estado de São Paulo, altera o Regulamento do ICMS (RICMS/SP, Decreto nº 45.490/2000) para modificar as regras que tratam da liquidação de débito fiscal mediante a utilização de crédito acumulado.

Conforme dispõe o ato, o contribuinte poderá requerer a liquidação de débitos fiscais, mediante utilização de crédito acumulado, definido no RICMS/SP. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária e dos juros de mora.

O novo decreto admite a liquidação de parcelas vincendas, sempre da última para a primeira, de débito fiscal objeto de parcelamento que esteja sendo regularmente cumprido, desde que haja saldo disponível de crédito acumulado apropriado suficiente para a liquidação integral de cada parcela.

O pedido de liquidação implicará confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.

Cumpridas as exigências estabelecidas no Decreto, será emitida uma declaração de liquidação pelo chefe da repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento requerente, ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado ou Procurador do Estado por ele designado, quando se tratar de débito inscrito na dívida ativa ou de parcela de parcelamento de débito fiscal inscrito na dívida ativa.



## NF-e - DANFE - Obrigatoriedade - Portaria CAT/SP nº 162/2008

Foi publicada em 30 de dezembro de 2008, a Portaria nº 162, por intermédio da qual o Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo disciplina, a partir de 1º/01/2009, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes, entre outras providências correlatas, revogando a Portaria CAT nº 104/2007, que anteriormente disciplinava a matéria.

Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente por contribuinte credenciado pela Secretaria da Fazenda, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso concedida pela Secretaria da Fazenda, com o intuito de documentar operações, prestações e outros eventos fiscais relativos ao imposto.

Em linhas gerais, a Portaria em comento dispõe, resumidamente, sobre:

- credenciamento e descredenciamento pela Secretaria da Fazenda;
- obrigatoriedade de emissão de NF-e (o Anexo Único da Portaria contém a relação das atividades/contribuintes que estão obrigatoriamente sujeitos a NF-e, bem como a data de início da obrigatoriedade: 01/04/2008, 1º/12/2008, 1º/04/2009 e 1º/09/2009);
- emissão e leiaute da NF-e e do DANFE (inclusive a transmissão do arquivo digital);
- consulta a NF-e na internet ([www.fazenda.sp.gov.br/nfe](http://www.fazenda.sp.gov.br/nfe));
- cancelamento de NF-e e inutilização de número de NF-e;
- carta de correção eletrônica - CC-e;
- ocorrência de problemas técnicos;
- obrigações do destinatário da NF-e;
- escrituração, guarda e armazenamento;
- prazos diferenciados para estabelecimento voluntariamente credenciado até 31/12/2008, entre outras exceções (estabelecimentos atacadistas que indica);
- escrituração no Livro Registro de Entradas/Saídas, sem valor monetário, das informações que aponta (nº NF-e inutilizado, alteração denegada, NF-e cancelada);
- NF-e para atividade sujeita ao ISS.

## NF-e - ICMS e ISS - Comunicado CAT/SP nº 56/2008

Em 7 de novembro de 2008, o Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo publicou o Comunicado nº 56 para esclarecer sobre a possibilidade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nas hipóteses em que a atividade exercida pelo contribuinte do ICMS também esteja sujeita à incidência do ISS.

De acordo com o Comunicado em comento, o contribuinte do ICMS devidamente credenciado a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, poderá indicar nesse documento informações relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desde que:

- I. observe a legislação municipal aplicável; e
- II. disponibilize à Administração Tributária do Município, quando solicitado, o arquivo digital da NF-e emitida ou o respectivo DANFE.

## ICMS - Bens e materiais em poder de prepostos - Decisão Normativa CAT/SP nº 8/2008

Foi aprovado, pelo Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, o entendimento exarado pela Consultoria Tributária, consubstanciado na Decisão Normativa CAT nº 8, publicada em 26 de novembro de 2008. Resumidamente, o entendimento manifestado é o seguinte:

O contribuinte, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, possui empregados que transitam fora de seu estabelecimento com notebook (imobilizado da empresa e/ou equipamento locado de terceiros).

Segundo a Consultoria Tributária, para a movimentação dos “notebooks”, ou de qualquer outro bem ou material do ativo imobilizado, é possível a utilização apenas de controles internos que contenham a descrição dos bens, o nome do(s) preposto(s) que os utilizarão e a menção ao presente instrumento. No caso, a saída dos notebooks se dá com a finalidade de permitir o exercício da atividade econômica da empresa, a qual conserva a posse/propriedade de tais bens.

Dessa forma, entende-se que não há que se falar em circulação para fins de tributação e normas do ICMS, pois não houve a transferência da posse ou da propriedade dos bens e materiais.

## ICMS/ST - Indústria alimentícia - Embalagem - Decisão Normativa CAT/SP nº 9/2008

Foi aprovado, pelo Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, o entendimento exarado pela Consultoria Tributária, consubstanciado na Decisão Normativa CAT nº 9, publicada em 26 de novembro de 2008. Resumidamente, o entendimento é o seguinte:

O contribuinte tem por objeto social a exploração da indústria e comércio, inclusive a importação e exportação de mercadorias em geral, do gênero alimentício e exploração de serviços de alimentação, e que, entre outras operações, comercializa saches de diversos produtos (açúcar, adoçante, catchup, mostarda, maionese, molhos para salada, etc).

Referidos produtos são vendidos às distribuidoras/atacadistas que os comercializam com os consumidores finais dos produtos.

Segundo a Consultoria Tributária, de acordo com o art. 313-W do RICMS/SP (trata da substituição tributária relativa a produtos da indústria alimentícia) é aplicável a substituição tributária aos produtos listados em seu parágrafo único, embalados com conteúdo de até 1kg.

Cabe ressaltar que a embalagem sujeita à substituição tributária é aquela que diretamente recebe o produto, no caso o sache onde se encontra acondicionado cada produto do contribuinte e não a embalagem externa, onde são colocados os saches com o objetivo de facilitar a venda e o transporte.

Desta forma, estando os produtos fabricados devidamente enquadrados na disposição normativa em comento, conforme listagem do parágrafo único, é aplicável a substituição tributária quando o contribuinte der saída a essas mercadorias com destino a estabelecimento localizado em território paulista.

## ISS - Isenção - Profissionais liberais e autônomos - Lei Municipal/SP nº 14.864/2008

Em 24 de dezembro de 2008, foi publicada a Lei nº 14.864, por intermédio da qual o Prefeito do Município de São Paulo concede isenção do ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, aos profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, com suas alterações posteriores, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais, observadas suas demais disposições.

## Poder Judiciário

### STJ - ICMS - Exportação de Mercadorias

A matéria versa sobre a fixação da base de cálculo do ICMS na exportação de mercadorias. O valor da operação deve ser entendido como o do câmbio do dia do fechamento do contrato e recebimento do numerário, e não como o valor do câmbio no dia da saída da mercadoria. Ajustado o preço, esta é a base de cálculo do tributo. Incabível a correção cambial para o dia da saída do produto, porque constitui apropriação da variação cambial pelo Fisco. Precedentes citados: REsp 652.504-RS, DJ 20/3/2006, e AgRg no REsp 675.248-DF, DJ 5/12/2005. AgRg no REsp 925.231-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/11/2008. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 377.

### STJ - ICMS - Importação - Estado destinatário

Discute-se, nos autos, qual Estado-membro é o titular do ICMS quando a importação foi realizada por sociedade empresarial intermediária que atua na aquisição de bens importados e depois entrega as mercadorias a outra sociedade empresarial, ora recorrente, em outro Estado-membro. O Tribunal *a quo* reconheceu que a recorrente era, na realidade, a destinatária das mercadorias importadas, ou seja, a empresa que efetivamente realizou a importação embora por intermédio de outra pessoa jurídica. Dessa forma, a Turma negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida de que o ICMS deve ser recolhido ao Estado-membro onde se localiza o estabelecimento do importador, que é aquele a quem se destinam as mercadorias importadas a despeito de a entrada física dessas mercadorias ter ocorrido em estabelecimento localizado em outro Estado-membro. Precedentes citados: REsp 749.364-RJ, DJ 21/6/2007; REsp 376.918-RJ, DJ 25/4/2006, e EDcl no AgRg no REsp 282.262-RJ, DJ 8/4/2002. REsp 941.930-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9/12/2008. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 380.

### STJ - ICMS - Assinatura telefonia

Tratando-se de simples assinatura sem inclusão de franquia mínima de pulsos telefônicos, deve ser reconhecida a ilegalidade da incidência de ICMS sobre os valores cobrados a esse título, porque diante de serviço preparatório e atividade-meio, que não se confunde com o próprio serviço de comunicação, esse sim tributado por aquele imposto. EDcl no REsp 1.022.257-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 9/12/2008. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 380.

# Trabalhista e Previdência Social

## Autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil - Resolução Normativa CNI nº 80/2008

Em 17 de outubro de 2008, o Conselho Nacional de Imigração publicou a Resolução Normativa nº 80, para disciplinar a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil, revogando a Resolução Normativa CNI nº 64/2005, que anteriormente disciplinava a matéria.

De acordo com o novo ato, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder autorização de trabalho para obtenção de visto temporário ao estrangeiro que venha ao Brasil com vínculo empregatício em entidade empregadora estabelecida no Brasil, respeitado o interesse do trabalhador brasileiro.

Na apreciação do pedido será examinada a compatibilidade entre a qualificação e a experiência profissional do estrangeiro e a atividade que virá exercer no país. A resolução arrola os requisitos para a comprovação da referida qualificação.

O ato prevê que, por 2 anos, as disposições supra não se aplicam quando se tratar de pedido de autorização de trabalho para nacional de país sul americano.

## Poder Judiciário

### STJ - IR - Convenção Trabalhista

A Turma reiterou que os direitos trabalhistas remuneratórios resultantes de convenções coletivas, por meio de acordo trabalhista na constância do contrato de trabalho, a título de indenização decorrente da extinção de benefícios como licença-prêmio e salário-família que os converteu em pecúnia não têm natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, mormente por tratar-se de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN e art. 39 do RIR, aprovado pelo Dec. n. 3.000/1999). Precedente citado: REsp 669.012-CE, DJ 27/6/2005. REsp 911.015-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 7/10/2008. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 371.

### STJ - IR - Juros moratórios - Reclamação Trabalhista

Após a entrada em vigor do CC/2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora oriundos do pagamento de verbas provenientes de condenação em reclamação trabalhista têm natureza jurídica indenizatória. Assim, sobre eles não incide imposto de renda. Precedente citado: REsp 1.039.452-SC, DJ 10/6/2008. AgRg no REsp 1.066.949-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/10/2008. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 371.

## STJ - PIS/COFINS - Empresas prestadoras de trabalho temporário

Trata-se de demanda com o objetivo de reconhecer o direito de recolher PIS e COFINS apenas sobre os valores relativos às receitas da própria empresa, e não sobre os valores pagos a empregados como salários e encargos trabalhistas. No caso dos autos, a empresa não é agenciadora de mão-de-obra, mas prestadora de trabalho temporário que se utiliza de empregados por ela própria contratados pelo regime trabalhista. Isso posto, explicou-se que, diante da ausência de previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviço não podem ser excluídos do âmbito de incidência das citadas contribuições sociais que incidem sobre o faturamento mensal total da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003). Com essas considerações, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda. Precedente citado: REsp 954.719-SC, DJ 17/3/2008. REsp 958.292-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/11/2008. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 376.



# Societário

## Fundos de Investimento Imobiliário - FII - Instrução CVM nº 472/2008

Com o intuito de flexibilizar as normas vigentes que disciplinam os Fundos de Investimento Imobiliário-FII, a Comissão de Valores Mobiliários divulgou a Instrução nº 472, publicada em 3 de novembro de 2008, dispondo sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos mencionados fundos, revogando as instruções que anteriormente disciplinavam a matéria.

Dentre as alterações constantes na nova Instrução, a qual entra em vigor em 3 de dezembro de 2008, destacam-se as seguintes:

- **Constituição e funcionamento do fundo**

O fundo será constituído por deliberação de um administrador que preencha os requisitos estabelecidos na Instrução, a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento do fundo e solicitar à CVM autorização para constituição do mesmo, a qual será concedida, automaticamente, no prazo de até 5 dias úteis após a data de protocolo na CVM de alguns documentos e informações.

O funcionamento do fundo depende de prévio registro, que será automaticamente concedido mediante comprovação perante a CVM: da subscrição da totalidade das cotas objeto do registro de distribuição ou da subscrição parcial de cotas desde que alcançado o valor mínimo previsto na Instrução; da publicação do anúncio de encerramento; e de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

- **Subscrição e distribuição de cotas**

A oferta pública de distribuição de cotas de FII depende de prévio registro na CVM e será realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme Instrução CVM nº 400/2003, respeitadas, ainda, as disposições contidas na Instrução em comento, entre as quais destacam-se:

- O registro das ofertas públicas de distribuição de cotas subseqüentes será automaticamente concedido no prazo de 5 dias úteis após a data de protocolo na CVM dos documentos e informações exigidos nos anexos da Instrução CVM nº 400/2003.
- A integralização de cotas dos FII pode ser á vista ou em prazo determinado no compromisso de investimento. Além disso, a integralização de cotas em bens e direitos deve ser feita com base em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, de acordo com o Anexo I da Instrução, e aprovado pela assembléia de cotistas, caso o fundo já esteja em funcionamento.
- O regulamento poderá prever a subscrição parcial das cotas representativas do patrimônio do fundo, bem como o cancelamento do saldo não colocado.



- **Assembléia, administração e patrimônio dos FII**

Além de detalhar os assuntos de deliberação da Assembléia, a Instrução determina prazos e quoruns, além de prever a possibilidade de voto por meio de comunicação escrita ou eletrônica.

A Instrução disciplina as obrigações e vedações ao administrador do fundo, bem como as situações de conflito de interesses entre o fundo e o administrador.

Quanto ao patrimônio, a participação do fundo em empreendimentos imobiliários pode se dar por meio da aquisição dos seguintes ativos, entre outros: quaisquer direitos reais sobre bens imóveis; cotas de outros FII; certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC); letras hipotecárias e letras e crédito imobiliário.

Uma vez integralizadas as cotas objeto da oferta pública, a parcela do patrimônio do FII que, temporariamente, por força do cronograma físico-financeiro das obras constante do prospecto, não estiver aplicada em empreendimentos imobiliários, deverá ser aplicada em: cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, de liquidez compatível com as necessidades do fundo; e derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do fundo e desde que previsto na política de investimento do FII. Além disso, o fundo pode manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada em cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, para atender suas necessidades de liquidez.

A Instrução abrange, entre outros assuntos, as situações de liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão dos FII, as regras para o envolvimento de investidores qualificados, bem como a possibilidade de apresentação de informações à CVM por meio eletrônico.

Os fundos em funcionamento, têm o prazo de 6 meses para adaptar-se às novas disposições.



## Informações sobre instrumentos financeiros - Nota explicativa - Instrução CVM nº 475/2008

Em 22 de dezembro de 2008, foi publicada a Instrução nº 475, pela qual a CVM dispõe sobre a apresentação de informações sobre instrumentos financeiros, em nota explicativa específica, e sobre a divulgação do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade; revogando a Instrução CVM nº 235/95, que anteriormente disciplinava a matéria.

As companhias abertas devem divulgar, em nota explicativa específica, informações qualitativas e quantitativas sobre todos os seus instrumentos financeiros, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial, na forma indicada nessa Instrução.

As informações quantitativas da nota explicativa devem ser apresentadas em forma de tabela observando, no que for aplicável, o exemplo constante de seu Anexo I. Devem ser segregados instrumentos financeiros derivativos especulativos daqueles destinados à proteção de exposição a riscos (*hedge*).

Além disso, quaisquer outros dados necessários para que os usuários das demonstrações financeiras tenham condições de avaliar as informações quantitativas também devem ser divulgados.



## Declaração de Transferência de Titularidade de Ações - Instrução Normativa RFB nº 892/2008

A Receita Federal do Brasil, por intermédio da Instrução Normativa nº 892, instituiu a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA), com apresentação obrigatória pelas entidades encarregadas do registro de transferência de ações.

Para tanto, considera-se entidade encarregada do registro de transferência de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação, a companhia emissora das ações, a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço dessa natureza, a entidade responsável pela liquidação e compensação de operações.

Mencionada IN apresenta as seguintes principais informações:

- A declaração será apresentada na hipótese de o alienante deixar de exibir o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação, ou declaração de inexistência de imposto devido em até 15 dias após vencido o prazo legal para seu pagamento, sendo que a declaração de inexistência de imposto devido será emitida na forma do Anexo I.
- A DTTA deverá ser apresentada, em meio digital, com base no leiaute constante do Anexo II, mediante a utilização do programa gerador, de livre reprodução, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço (<http://www.receita.fazenda.gov.br>).
- As declarações geradas pelo programa DTTA devem ser apresentadas: (I) até o último dia útil do mês de março, contendo as informações relativas ao 2º semestre do ano anterior; e (II) até o último dia útil do mês de setembro, contendo as informações relativas ao 1º semestre do ano em curso. As declarações relativas a eventos de extinção, cisão total, fusão ou incorporação deverão ser entregues pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas e incorporadas no mesmo período.

- A alteração de declaração entregue será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora, que substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não sujeitas à alteração, bem como as informações a serem adicionadas ou retificadas.
- As entidades obrigadas à entrega da DTTA deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das informações relativas à transferência de titularidade de ações, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e comprovação das informações constantes na DTTA enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Além disso, determina a IN que a não apresentação da DTTA ou sua apresentação, de forma inexata ou incompleta, sujeitará a entidade responsável pelo registro de transferência de ações à multa de 30% do valor do imposto devido.

Foi revogado o art. 14, da IN SRF nº 487/2004, o qual previa que na transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação, a entidade encarregada de seu registro deveria exigir o documento de arrecadação de receitas federais que comprovassem o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração do alienante sobre a inexistência de imposto devido.

## Instrumentos financeiros derivativos - Notas explicativas - ITR - Deliberação CVM nº 550/2008 e Comunicado Técnico IBRACON nº 8/2008

Em 20 de outubro de 2008, a Comissão de Valores Mobiliários publicou a Deliberação nº 550 (retificada em 21 e 24 de outubro de 2008) dispendo sobre a apresentação de informações sobre instrumentos financeiros derivativos em nota explicativa às informações trimestrais - ITR.

De acordo com os seus termos, as companhias abertas devem divulgar, em nota explicativa específica, informações qualitativas e quantitativas sobre todos os seus instrumentos financeiros derivativos, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial, devendo ser verdadeiras, completas e consistentes, escritas em linguagem clara, objetiva e concisa. Além disso, mencionadas notas explicativas devem permitir aos usuários avaliarem a relevância dos derivativos para a posição financeira e os resultados da companhia, bem como a natureza e extensão dos riscos associados a tais instrumentos.

Sempre que possível, as informações quantitativas da nota explicativa devem ser apresentadas em forma de tabela observando, no que for aplicável, o modelo constante do Anexo I da Deliberação.

Adicionalmente, prevê a Deliberação que, para seus fins, são considerados instrumentos financeiros derivativos quaisquer contratos que gerem ativos e passivos financeiros para suas partes, independente do mercado em que sejam negociados ou registrados ou da forma de realização, observadas as características que detalha.

Sem prejuízo da definição apresentada, são considerados instrumentos financeiros derivativos, ainda, os contratos a termo, *swaps*, opções, futuros, *swaptions*, *swaps* com opção de arrependimento, opções flexíveis, derivativos embutidos em outros produtos, operações estruturadas com derivativos, derivativos exóticos e todas as demais operações com derivativos, independente da forma como sejam contratados.

Além de detalhar as informações que deverão constar nas notas explicativas, a CVM incentiva a divulgação de quadro demonstrativo de análise de sensibilidade para todas as operações com instrumentos financeiros derivativos que exponham a companhia a riscos oriundos de variação cambial, juros ou quaisquer outras fontes de exposição (Anexo II da Deliberação). Mencionado quadro deve ser elaborado e divulgado na seguinte ordem:

- identificar os riscos que podem gerar prejuízos materiais para a companhia em suas operações com instrumentos financeiros derivativos, bem como os instrumentos financeiros derivativos originadores desses riscos;
- definir 3 cenários (conforme detalhado na Deliberação) que, caso ocorram, podem gerar resultados adversos para a companhia;
- estimar o impacto dos cenários definidos no fluxo de caixa da companhia; e

- elaborar o demonstrativo de análise de sensibilidade em forma de tabela, considerando os instrumentos financeiros derivativos relevantes, e os riscos selecionados, em linhas, e os cenários definidos, em colunas.

É importante ressaltar que as companhias abertas que já tenham divulgado as suas Informações Trimestrais relativas ao 3º trimestre de 2008, em 20 de outubro de 2008, ou que venham a divulgá-las até 24 de outubro de 2008 sem observância do disposto nesta Deliberação, devem refazer a nota explicativa e reapresentar suas informações trimestrais relativas ao 3º trimestre de 2008 até 14 de novembro de 2008, na forma ora estabelecida.

As disposições em destaque aplicam-se às Informações Trimestrais - ITR referentes aos trimestres encerrados a partir de 30 de setembro de 2008, inclusive.

Com o objetivo de orientar os auditores independentes na emissão de relatórios sobre demonstrações financeiras ou informações trimestrais - ITR de companhias abertas que contenham nota explicativa sobre instrumentos financeiros derivativos, foi divulgado, em 12 de novembro de 2008, o Comunicado Técnico IBRACON nº 8.



## Convergência com as normas contábeis internacionais - Deliberações CVM nºs 553, 554, 555, 556 e 557/2008

Em 13 de novembro de 2008, foram publicadas as deliberações abaixo, da Comissão de Valores Mobiliários, aprovando e tornando obrigatórios para as companhias abertas os pronunciamentos abaixo indicados, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, objetivando a convergência da contabilidade brasileira às normas contábeis internacionais:

- **Deliberação CVM nº 553/2008 - Ativos intangíveis (correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 38)**

Aprova do Pronunciamento Técnico CPC 04, tendo por objetivo definir o tratamento contábil dos ativos intangíveis que não são abrangidos especificamente em outro Pronunciamento. Para tanto, estabelece que uma entidade deve reconhecer um ativo intangível apenas se determinados critérios nele especificados forem atendidos. Também especifica como mensurar o valor contábil dos ativos intangíveis, exigindo divulgações específicas sobre os mesmos.

O Pronunciamento esclarece que suas disposições **não se aplicam ao ágio** derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), decorrente da aquisição de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial ou decorrente de combinação de negócios, tema que será objeto de pronunciamentos específicos, pelo CPC. Enquanto esses pronunciamentos específicos não forem emitidos, a previsão de reconhecimento separado do ativo intangível, a que se refere o item 34 deste Pronunciamento, adquirido em uma combinação de negócios, permanece sem efeito.

Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no DOU, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008, exceto em relação ao disposto no item 107 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (ativo intangível com vida útil indefinida) que entra em vigor a partir dos exercícios encerrados em 2009.

- **Deliberação CVM nº 554/2008 - Arrendamento mercantil (correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 17 - IASB)**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 06, o qual tem por objetivo estabelecer, para arrendatários e para arrendadores, políticas contábeis e divulgações apropriadas a aplicar em relação a arrendamentos mercantis.

Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no DOU, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

- **Deliberação CVM nº 555/2008 - subvenções e assistências governamentais (correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 20 - IASB)**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 07, que deve ser aplicado na contabilização e na divulgação de subvenção governamental e na divulgação de outras formas de assistência governamental.

Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no DOU, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

- **Deliberação CVM nº 556/2008 - custos de transação e prêmios na emissão de títulos e valores mobiliários (correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 39 - partes IASB)**

Aprova o Pronunciamento Técnico 08, que objetiva estabelecer o tratamento contábil aplicável ao reconhecimento, mensuração e divulgação dos custos de transação incorridos e dos prêmios recebidos no processo de captação de recursos por intermédio da emissão de títulos patrimoniais e/ou de dívida.

Regula a contabilização e evidenciação dos custos de transação incorridos na distribuição pública primária de ações ou bônus de subscrição, na aquisição e alienação de ações próprias, na captação de recursos por meio da contratação de empréstimos ou financiamentos ou pela emissão de títulos de dívida, bem como dos prêmios na emissão de debêntures e outros instrumentos de dívida ou de patrimônio líquido (freqüentemente referidos como títulos e valores mobiliários - TVM).

Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no DOU, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

- **Deliberação CVM nº 557/2008 - Demonstração do Valor Adicionado**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 09, que visa estabelecer critérios para elaboração e apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA), a qual representa um dos elementos componentes do Balanço Social e tem por finalidade evidenciar a riqueza criada pela entidade e sua distribuição, durante determinado período.

A CVM faculta às companhias abertas a apresentação comparativa da DVA, exceto para aquelas que elaboraram e divulgaram esta demonstração no exercício anterior.

Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no DOU, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

## Convergência com as normas contábeis internacionais - Deliberações CVM nºs 560, 561, 562, 564, 565 e 566/2008

Em dezembro de 2008, foram divulgadas as deliberações abaixo, da Comissão de Valores Mobiliários, aprovando e tornando obrigatórios para as companhias abertas os pronunciamentos abaixo indicados, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, objetivando a convergência da contabilidade brasileira às normas contábeis internacionais.

Estas deliberações entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

- **Deliberação nº 560/2008**  
- Divulgações sobre partes relacionadas - CPC 05
- **Deliberação CVM nº 562/2008**  
- Pagamento baseado em ações - CPC 10

O CPC 05 tem por objetivo estabelecer que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de transações e saldos com partes relacionadas.

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer procedimentos para reconhecimento e divulgação, nas demonstrações contábeis, das transações com pagamento baseado em ações realizadas pela entidade. Especificamente, exige-se que os efeitos das transações de pagamentos baseados em ações estejam refletidos no resultado e no balanço patrimonial da entidade, incluindo despesas associadas com transações nas quais opções de ações são outorgadas a empregados.



- **Deliberação CVM nº 564/2008 - Ajuste a valor presente - CPC 12**

Já o Pronunciamento nº 12 objetiva estabelecer os requisitos básicos a serem observados na apuração do Ajuste a Valor Presente de elementos do ativo e do passivo quando da elaboração de demonstrações contábeis, dirimindo algumas questões controversas advindas de tal procedimento, conforme exemplifica.

- **Deliberação CVM nº 565/2008 - Adoção inicial da Lei nº 11.638/2007 - CPC 13**

A entidade deve aplicar o presente Pronunciamento caso suas primeiras demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, com atendimento integral da Lei nº 11.638/07 e da MP nº 449/08, se refiram a um período ou a um exercício social iniciado a partir de 1º/01/2008. Seu objetivo é assegurar que as primeiras demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como as demonstrações contábeis intermediárias, contenham as informações ditas no ato ora tratado.

- **Deliberação CVM nº 566/2008 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação de instrumentos financeiros - CPC 14**

O objetivo desse pronunciamento é estabelecer os princípios para o reconhecimento e a mensuração de ativos e passivos financeiros e de alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros para a divulgação de instrumentos financeiros derivativos. Para isso são apresentados, com algumas simplificações, os principais tópicos abordados pelo IAS39 (*Financial Instruments Recognition and Measurement*) e certos tópicos do IAS 32 (*Financial Instruments: Disclosure and Presentation*). O presente Pronunciamento também visa esclarecer o tratamento contábil preconizado pela Lei nº 11.638/07 e MP nº 449/08 para instrumentos financeiros, considerando o seu objetivo de convergência às normas internacionais.

- **Deliberação nº 561/2008 - Entidades de Incorporação Imobiliária - OCPC 01**

A Orientação CPC 01 tem por finalidade esclarecer assuntos que têm gerado dúvidas quanto às práticas contábeis adotadas pelas entidades de incorporação imobiliária, tais como: formação do custo do imóvel objeto da incorporação imobiliária, despesas com comissões de vendas, propaganda, marketing, promoções e outras atividades correlatas, provisão para garantia, registro das operações de cessão de recebíveis imobiliários, ajuste a valor presente, classificação na demonstração do resultado da atualização monetária e dos juros das contas a receber de unidades concluídas e entregues, entre outros.



## Normas Brasileiras de Contabilidade - Resoluções CFC nºs 1.138, 1.139, 1.141, 1.142 e 1.143/2008

Em 28 de novembro de 2008, o Conselho Federal de Contabilidade publicou as seguintes Resoluções:

- **Resolução CFC nº 1.138/2008 - Demonstração do Valor Adicionado**

Aprova a NBC T 3.7 - Demonstração do Valor Adicionado, com o objetivo de estabelecer critérios para elaboração e apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA), a qual representa um dos elementos componentes do Balanço Social e tem por finalidade evidenciar a riqueza criada pela entidade e sua distribuição, durante determinado período.

Sua elaboração deve levar em conta a NBC T 1 - Estrutura Conceitual Básica para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, e seus dados, em sua grande maioria, são obtidos principalmente a partir da Demonstração do Resultado.

A Resolução, que traz os principais conceitos e procedimentos a respeito do tema, revoga a Resolução CFC nº 1.010/2005 e disciplina casos especiais (depreciação de itens reavaliados, ajustes de exercícios anteriores, substituição tributária), apresentando alguns modelos para a demonstração em referência.

Sobre o tema, a CVM divulgou a Deliberação nº 557/2008.

- **Resolução CFC nº 1.139/2008 - Ativo Intangível**

Aprova a NBC T 19.8 - Ativo Intangível, com o objetivo de definir o tratamento contábil dos ativos intangíveis que não são abrangidos especificamente em outra norma. Esta Norma estabelece que uma entidade deve reconhecer um ativo intangível apenas se determinados critérios especificados nesta Norma forem atendidos. Especifica, também, como mensurar o valor contábil dos ativos intangíveis, exigindo divulgações específicas sobre esses ativos.

O disposto na NBC em comento aplica-se à contabilização de ativos intangíveis, exceto, entre outros:

- ativos intangíveis dentro do alcance de outra norma;
- ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill* ou fundo de comércio) surgido na aquisição de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial ou decorrente de combinação de negócios;
- ativos financeiros, que atendam à definição de Instrumentos Financeiros;
- arrendamentos mercantis dentro do alcance de outra norma;
- ativos intangíveis de longo prazo, classificados como mantidos para venda, ou incluídos em um grupo de itens que estejam classificados como mantidos para venda;
- ativos fiscais diferidos;
- ativos decorrentes de benefícios a empregados.

Quanto ao ágio retro mencionado, a forma de apuração e reconhecimento do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente de uma combinação de negócios ou decorrente da aquisição de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial serão objeto de normas específicas. Enquanto essas normas específicas não forem emitidas, a previsão de reconhecimento separado do ativo intangível (item 34 desta Norma), adquirido em uma combinação de negócios, permanece sem efeito.

Ressalte-se que os efeitos de adoção inicial desta Norma devem ser contabilizados como segue:

- I. quando um ativo não atender os critérios de reconhecimento como ativo intangível, mas foi anteriormente reconhecido como ativo, o item deve ser baixado na data da entrada em vigor desta Norma, como mudança de prática contábil, de acordo com a NBC T 19.11 - Mudanças nas Práticas Contábeis, nas Estimativas e Correção de Erros;
- II. quando um ativo intangível existe na data da entrada em vigor desta Norma e o custo com o seu desenvolvimento atende os critérios de reconhecimento como ativo intangível, mas não estava previamente reconhecido como ativo, o ativo intangível não deve ser reconhecido na data da entrada em vigor desta Norma;
- III. quando um ativo intangível existe na data da entrada em vigor desta Norma e o custo com o seu desenvolvimento atende os critérios de reconhecimento como ativo intangível, tendo sido esse custo anteriormente reconhecido como ativo, considera-se que o reconhecimento foi efetuado de maneira apropriada.

A Resolução apresenta alguns exemplos ilustrativos que acompanham, mas não fazem parte da NBC T 19.8 - Ativo Intangível.

Cabe lembrar que, sobre o tema, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovou o Pronunciamento Técnico 04. Além disso, também foi publicada a Deliberação CVM nº 553/2008.

- **Resolução CFC nº 1.141/2008 - Operações de Arrendamento Mercantil**

Aprova a NBC T 10.2 - Operações de Arrendamento Mercantil, com o objetivo de estabelecer, para arrendatários e arrendadores, políticas contábeis e divulgações apropriadas a aplicar em relação a arrendamentos mercantis.

Tais previsões devem ser aplicadas na contabilização de todas as operações de arrendamento mercantil (*leasing*) que não sejam:

- I. arrendamentos mercantis para explorar ou usar minérios, petróleo, gás natural e recursos similares não regeneráveis; e
- II. acordos de licenciamento para itens tais como fitas cinematográficas, registros de vídeo, peças de teatro, manuscritos, patentes e direitos autorais (*copyrights*).

Aplicam-se, ainda, a acordos que transfiram o direito de usar ativos mesmo que existam serviços substanciais relativos ao funcionamento ou à manutenção de tais ativos prestados pelos arrendadores, não se aplicando a acordos que sejam contratos de serviço que não transfiram o direito de usar os ativos de uma parte contratante para a outra.

Contudo, não devem ser aplicadas como base de mensuração para:

- I. propriedade detida por arrendatário que seja contabilizada como propriedade de investimento (imóvel destinado a renda por aluguel ou por valorização, ou ambos);
- II. propriedade de investimento fornecida pelos arrendadores segundo arrendamentos mercantis operacionais;
- III. ativos biológicos (animais ou plantas) detidos por arrendatários segundo arrendamentos mercantis financeiros;
- IV. ativos biológicos fornecidos por arrendadores segundo arrendamentos mercantis operacionais;
- V. ativo decorrente de contrato de arrendamento mercantil financeiro que seja classificado pelo arrendador como mantido para venda (ou incluído em grupo destinado a venda que seja classificado como mantido para venda).

Além de trazer definições, classificações e demais características dessas operações, a Resolução em destaque revoga a Resolução CFC nº 921/2001.

Sobre o tema, foi divulgada a Deliberação CVM nº 554/2008.

- **Resolução CFC nº 1.142/2008 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários**

Aprova a NBC T 19.14 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, com o objetivo de estabelecer o tratamento contábil aplicável ao reconhecimento, mensuração e divulgação dos custos de transação incorridos e dos prêmios recebidos no processo de captação de recursos por intermédio da emissão de títulos patrimoniais e/ou de dívida.

A presente Norma regula a contabilização e evidenciação dos custos de transação incorridos na distribuição pública primária de ações ou bônus de subscrição, na aquisição e alienação de ações próprias, na captação de recursos por meio da contratação de empréstimos ou financiamentos ou pela emissão de títulos de dívida, bem como dos prêmios na emissão de debêntures e outros instrumentos de dívida ou de patrimônio líquido (frequentemente referidos como títulos e valores mobiliários).

Sobre o tema, foi divulgada a Deliberação CVM nº 556/2008.

- **Resolução CFC nº 1.143/2008 - Subvenção e Assistência Governamentais**

Aprova a NBC T 19.4 - Subvenção e Assistência Governamentais, cujos termos devem ser observados na contabilização e na divulgação de subvenção governamental e na divulgação de outras formas de assistência governamental.

Referida Norma não trata:

- dos problemas decorrentes da contabilização de subvenção governamental em demonstrações contábeis em moeda de poder aquisitivo constante ou em informação suplementar de natureza semelhante;
- da contabilização de assistência governamental ou outra forma de benefício quando se determina o resultado tributável, ou quando se determina o valor do tributo, que não tenha caracterização como subvenção governamental. Exemplos desses benefícios são isenções temporárias ou reduções do tributo sem a característica de subvenção governamental, como a permissão de depreciação acelerada, etc;
- da participação do governo no capital da entidade;
- de subvenção governamental tratada por Norma específica.

Foi revogada a Resolução CFC nº 1.026/2005. Sobre o tema, a CVM divulgou a Deliberação nº 555/2008.

# Outros Assuntos

## Sistema de Consórcios - Lei Federal nº 11.795/2008

Em 8 de outubro de 2008, foi publicada a Lei Federal nº 11.795 para dispor sobre Sistema de Consórcios, revogando disposições anteriores relacionadas ao assunto.

Em linhas gerais, a lei traz os conceitos fundamentais para sistema de consórcios, consórcio, grupo de consórcio e consorciado. Além disso, trata da administração de consórcios, do órgão regulador e fiscalizador, do contrato de consórcio, do funcionamento do grupo de consórcio e seu encerramento, dos recursos não procurados, da administração especial e liquidação extrajudicial, bem como das penalidades às infrações aos seus dispositivos.

## Medidas para liquidez do sistema financeiro - Medida Provisória nº 442/2008 e Resolução CMN nº 3.622/2008

Publicada em 6 de outubro de 2008, a Medida Provisória nº 442 dispõe que o Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá, entre outras medidas, estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira.

Em razão da MP, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução CMN nº 3622/2008, dispôs sobre as operações de redesconto e empréstimos supra citados, estabelecendo critérios e condições de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo BACEN, com as respectivas classificações de risco.

Entre outras disposições, o CMN prevê que nas operações de redesconto, o BACEN poderá impor à instituição financeira:

- A obrigação de aporte de recursos para fazer face aos riscos a que a instituição esteja exposta;
- A adoção de limites operacionais mais restritivos;
- A restrição à prática de operações ou de modalidades operacionais e recomposição dos níveis de liquidez adequados ao perfil da instituição;
- A suspensão da distribuição de resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites citados na Resolução ora tratada;
- A vedação à prática de atos que impliquem aumento da remuneração dos administradores ou dos demais membros de órgãos societários.



## Contratações simultâneas de câmbio - Resolução CMN nº 3.641/2008

Por intermédio da Resolução nº 3.641, o Conselho Monetário Nacional revogou, em 27 de novembro de 2008, a Resolução CMN nº 3.547 que estabelecia a contratação de operações simultâneas de câmbio em situação específica.

De acordo com a Resolução ora revogada, ficavam sujeitas à contratação de operações simultâneas de câmbio as transferências de aplicações efetuadas, por investidor não residente, com recursos ingressados no País a partir de 17/03/2008, em renda variável realizadas em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e de futuros, na forma por ele regulamentada, bem como na aquisição de ações em oferta pública registrada na CVM ou na subscrição de ações, para aplicações nos demais ativos disponíveis nos mercados financeiro e de capitais.

Tal obrigatoriedade aplicava-se exclusivamente à primeira transferência efetuada, considerando o montante dos recursos ingressados.

## Poder Judiciário

### STJ - Empréstimo Compulsório - Energia - Prescrição

A Turma reiterou, referentemente a empréstimo compulsório tomado no período de 1964 a 1977, restituído mediante a entrega de obrigações emitidas pela Eletrobrás, que a ação para haver o pagamento dessas obrigações ou de eventuais diferenças prescreve em cinco anos a partir da data do respectivo vencimento. Esse prazo é o mesmo previsto de modo específico para resgate da obrigação em face da Eletrobrás (art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 e art. 5º, § 11, do DL n. 644/1969). Precedentes citados: REsp 443.439-RS, DJ 28/10/2002; AgRg no Ag 696.910-RS, DJ 1º/2/2006; REsp 612.218-SC, DJ 13/2/2006, e REsp 424.048-RS, DJ 13/6/2005. REsp 1.029.514-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 7/10/2008. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 371.



## Escritórios PricewaterhouseCoopers no Brasil

### São Paulo - SP

Av. Francisco Matarazzo, 1400  
05001-903 - São Paulo/SP  
Torre Torino - Água Branca  
Telefone: (11) 3674-2000

### Belo Horizonte - MG

Rua dos Inconfidentes, 1190 - 9°  
30140-120 - Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3269-1500  
Fax: (31) 3261-6950

### Brasília - DF

SHS - Quadra 6 - Conjunto A - Bloco C  
Edifício Business Center Tower -  
Salas 801 a 811 - Brasília/DF  
70322-915 - Caixa Postal 08850  
Telefone (61) 2196-1800  
Fax (61) 2196-1820

### Campinas - SP

Edifício Hannover Tower  
Av. José de Souza Campos, 243 10°  
13025-320 - Campinas/SP  
Telefone: (19) 3794-5400  
Fax: (19) 3794-5454

### Caxias do Sul - RS

Rua Os 18 do Forte, 1256 - Sala 11  
95020-471 - Caxias do Sul/RS  
Telefone: (54) 3202-1466  
Fax: (54) 3225-6789

### Curitiba - PR

Curitiba Trade Center  
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417 - 10°  
80410-180 - Curitiba/PR  
Telefone: (41) 3883-1600  
Fax: (41) 3222-6514

### Joinville - SC

Rua Alexandre Döhler, 129 - 6°  
Salas 605, 606 e 607  
89201-260 - Joinville/SC  
Telefone: (47) 3422-7848  
Fax: (47) 3422-6771

### Manaus - AM

Av. Djalma Batista 3.694  
Centro Empresarial Art Center  
Bloco 01, Loja 05  
69050-010 - Manaus/AM  
Telefone: (92) 3236-8873  
Fax: (92) 3634-5080

### Porto Alegre - RS

Edifício Madison Center  
Rua Mostardeiro, 800 8° e 9°  
90430-000 - Porto Alegre/RS  
Telefone (51) 3378-1700  
Fax (51) 3328-1609

### Recife - PE

Edifício Empresarial Center  
Rua Padre Carapuceiro, 733 - 8°  
51020-280 - Recife/PE  
Telefone: (81) 3465-8688  
Fax: (81) 3465-1063

### Ribeirão Preto - SP

Edifício Metropolitan Business Center  
Av. Antônio Diederichsen, 400 - 21 e 22  
14020-250 - Ribeirão Preto/SP  
Telefone: (16) 2133-6600  
Fax: (16) 2133-6685

### Ribeirão Preto - SP | Outsourcing

Rua Rui Barbosa, 1145 - 12  
14015-120 - Ribeirão Preto/SP  
Telefone: (16) 3635-4303  
Fax: (16) 3632-4424

### Rio de Janeiro - RJ

Rua da Candelária, 65 - Centro  
20091-020 - Rio de Janeiro/RJ  
Telefone: (21) 3232-6112  
Fax: (21) 2516-6319

### Salvador - BA

Edifício Citibank  
Rua Miguel Calmon, 555 - 9°  
40015-010 - Salvador/BA  
Telefone: (71) 3319-1900  
Fax: (71) 3243-2943

### São José dos Campos - SP

Rua Euclides Miragaia, 433  
Cjs. 301 e 304  
12245-550 - São José dos Campos/SP  
Telefone: (12) 3913-4505  
Fax: (12) 3942-3329

### Sorocaba - SP

Edifício Trade Tower  
Rua Riachuelo, 460 - 5°  
Salas 501, 502, 503 e 504  
18035-330 - Sorocaba/SP  
Telefone: (15) 3332-8080  
Fax: (15) 3332-8076

### Vitória - ES

Edifício Century Towers - Torre B  
Av. Nossa Senhora da Penha, 699  
Cjs. 801 e 802  
29055-131 - Vitória/ES  
Telefone: (27) 3200-3139  
Fax: (27) 3324-3239

[contato.mkt@br.pwc.com](mailto:contato.mkt@br.pwc.com)



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PricewaterhouseCoopers de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgadas no trimestre. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

Todos os direitos autorais reservados à PricewaterhouseCoopers. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PricewaterhouseCoopers.

© 2009 PricewaterhouseCoopers. Todos os direitos reservados. PricewaterhouseCoopers refere-se ao network de firmas membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais constituindo uma pessoa jurídica separada e independente.